

BOLETIM

Principais Decisões

AGOSTO – n.º 05/24

Sumário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	24
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	62
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA.....	79
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	81



Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVOS 1.144 a 1.147

1. CONSTITUCIONAL

1.1. ADI 7.177/PR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 06.08.2024 - Informativo 1.144

DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; FUNÇÕES INSTITUCIONAIS; ASSESSORAMENTO JURÍDICO; REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.

Servidores efetivos de Tribunal de Contas estadual: exercício de funções de assessoramento jurídico e representação judicial

Teses fixadas:

“1. É constitucional a criação de órgão para assessoramento e consultoria jurídica de Tribunal de Contas, podendo, todavia, realizar a representação judicial da Corte exclusivamente nos casos em que discutidas prerrogativas institucionais ou a autonomia do TCE. 2. É inconstitucional, por violação ao art. 37, II, da CF/1988, o aproveitamento de servidores titulares de cargos públicos diversos, por designação, para atuarem como advogados do Tribunal de Contas.”

Resumo:

É constitucional norma estadual que estabelece que o assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas e a representação judicial do Tribunal de Contas local serão exercidos por servidores efetivos do seu próprio quadro, desde que exerçam cargo com atribuições específicas (a ser criado por lei e provido por concurso público) e que a atuação em juízo se dê exclusivamente nos casos de defesa das prerrogativas e da autonomia institucional.

Conforme jurisprudência desta Corte, a regra é a unicidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica para os estados e o Distrito Federal, que são atribuições exclusivas dos respectivos procuradores, independentemente da natureza da causa. Contudo, admite-se, de modo excepcional, que as procuradorias de Assembleias Legislativas, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas assessorem seus órgãos internos e exerçam, em juízo, a defesa da autonomia de suas instituições. Nas demais hipóteses, a representação cabe necessariamente à Procuradoria-Geral estadual, sem possibilidade de escolha discricionária pela Presidência da respectiva Corte de Contas.

É inconstitucional — por caracterizar transposição vedada pela regra constitucional do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — a prática de aproveitar servidores públicos de cargos diversos para a função de assessoramento e representação judicial do Tribunal de Contas Estadual (TCE).

A norma impugnada — ao permitir, de forma ampla, a realização do assessoramento jurídico e a representação judicial do TCE por meio de servidores designados por sua Presidência, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil —, consentiu com o exercício de atribuições estranhas (não atribuídas por lei) ao cargo do qual o servidor público é titular. Para se viabilizar o exercício, com exclusividade, da atribuição criada pela norma impugnada, é necessária a criação ou transformação, por meio de lei, de cargos no âmbito do respectivo TCE, com a posterior realização de concurso público para provimento.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “por determinação do Presidente do Tribunal de Contas”, constante do art. 243-C, caput, da Constituição do Estado do Paraná, com redação dada pela EC estadual n.º 51/2021; (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao mesmo dispositivo e, desse modo, fixar que: (a) o exercício da função de representação judicial pelos servidores do TCE/PR se restringe aos casos em que necessária à defesa de suas prerrogativas ou de sua autonomia; e (b) na expressão “servidores efetivos do quadro próprio do Tribunal de Contas do Estado” estão abrangidos apenas os agentes que exerçam cargo, a ser criado por lei e provido por concurso público, com atribuições de advogado, procurador ou consultor jurídico do TCE/PR. O Tribunal, também por maioria, modulou os efeitos da decisão para (i) preservar a validade da norma impugnada por 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito; e (ii) manter hígidos os atos praticados pelos servidores designados na forma da EC estadual n.º 51/2021 nesse mesmo período. Ao final, fixou as teses anteriormente citadas.

1.2. ADI 7.552/AL, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 09.08.2024 – Informativo 1.145

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO CIVIL; POLÍTICA DE SEGUROS

Solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento por nutricionistas e criação de obrigações para operadoras de planos de saúde – ADI 7.552/AL

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/1988, art. 22, I e VII) — lei estadual que dispõe acerca das diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico por nutricionista com cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde.

Esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade formal de norma semelhante que estabelecia obrigações para empresas operadoras de planos de saúde referentes à cobertura de exames laboratoriais prescritos por nutricionistas.

Nesse contexto, deve-se aplicar a mesma interpretação jurídica adotada recentemente pelo Plenário, à luz dos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da eficiência na administração da justiça.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.880/2023 do Estado de Alagoas.

1.3. ADI 3.608/GO, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 09.08.2024 – Informativo 1.145

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR; SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: repartição de competências e serviço auxiliar voluntário – ADI 3.608/GO

Resumo:

São inconstitucionais — por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais relativas às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares (CF/1988, art. 22, XXI), bem como por extrapolarem a competência suplementar conferida aos estados-membros — normas de lei estadual que permitem o desempenho de atividades de guarda e policiamento pelos prestadores de serviço voluntário e que restringem, sem justificativa razoável, a idade máxima para ingressar no serviço voluntário ou prorroguem o seu prazo de duração para além do previsto na legislação federal.

As competências de guarda e policiamento são exclusivas de polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais (CF/1988, art. 144, caput, I a VI e §§ 5º, 6º e 8º) e as atividades de polícia utilizam instrumentos letais vedados aos prestadores de serviço voluntário. Assim, as atribuições desempenhadas pelo serviço voluntário no âmbito da

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, embora de interesse público, possuem caráter unicamente auxiliar e administrativo.

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, a fixação de limites de idade para a prestação desse serviço auxiliar voluntário deve atender a parâmetros razoáveis. Na espécie, inexistente motivo relacionado ao exercício da respectiva atribuição que justifique a restrição etária.

Por fim, o prazo de duração constitui elemento essencial do serviço voluntário e a União, no exercício de sua competência legislativa para dispor sobre o tema, estabeleceu uma única prorrogação do serviço na Lei nº 10.029/2000.

Nesse contexto, permitir modelos distintos de organização em cada ente federado, em evidente contrariedade ou extrapolação às diretrizes e princípios instituídos pela União, enseja insegurança jurídica quanto ao tema de segurança pública e, por conseguinte, prejudica a efetividade da prestação do serviço público.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “bem como de guarda de próprios estaduais e policiamento ostensivo e preventivo a pé e de eventos”, “ter idade máxima de 27 anos até a data da inscrição para a seleção” e “no máximo 2 (duas) vezes” contidas, respectivamente, nos arts. 2º; 4º, IV; e 5º, da Lei nº 14.012/2001 do Estado de Goiás.

1.4. ADI 5.303/MT, relator Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 09.08.2024 - Informativo 1.145

DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA; ELEIÇÃO DE ÓRGÃOS DIRETIVOS; AUTONOMIA ADMINISTRATIVA; REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PROCESSO LEGISLATIVO; RESERVA DE INICIATIVA

Colégio de eleitores dos órgãos diretivos do Tribunal de Justiça local – ADI 5.303/MT

Resumo:

É inconstitucional — por violar o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), a autonomia dos tribunais (CF/1988, arts. 96, I, “a”, e 99), a reserva de lei complementar nacional (CF/1988, art. 93, caput) e a reserva de iniciativa (CF/1988, art. 96, II, “d”) — norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disciplina matéria atinente à eleição dos órgãos diretivos do tribunal de justiça local.

Sob o aspecto formal, a deflagração do processo legislativo que vise alterar a organização e a divisão judiciárias de tribunal de justiça é de competência privativa do chefe do Poder Judiciário local, não podendo ser apresentado pelo Poder Legislativo.

Ademais, compete à União, mediante lei complementar de iniciativa do STF, legislar sobre a organização da magistratura nacional (CF/1988, art. 93, caput). Enquanto essa norma não é editada, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN), cujas disposições e regras devem ser seguidas pelos estados e pelo Distrito Federal.

Na espécie, a EC estadual impugnada, cujo processo legislativo foi deflagrado por parlamentar, prevê critérios de eleição dos órgãos de direção do Tribunal de Justiça local diferentes dos fixados pela LOMAN.

Já sob o aspecto material, cabe ao próprio Poder Judiciário a definição de seus regimentos internos e a iniciativa de leis que disponham sobre sua autonomia política, orgânica e administrativa, a fim de preservar a sua independência assegurada constitucionalmente.

Ademais, muito embora o estabelecimento de um novo colégio de eleitores objetive assegurar um processo democratizado na escolha dos dirigentes, a norma impugnada regula o direito ao voto dos magistrados nas eleições dos órgãos diretivos diversamente do que previsto na Constituição Federal, o que representa usurpação da competência e das prerrogativas atribuídas aos órgãos, entidades e poderes instituídos pelo texto constitucional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para: (i) declarar a inconstitucionalidade da EC nº 67/2013 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e (ii) conferir eficácia ex nunc à presente decisão, a fim de que seus efeitos incidam a contar da data da publicação da ata do julgamento, preservando-se a higidez das eleições dos órgãos diretivos realizadas durante a vigência da referida norma.

1.5. ADI 5.667/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 14.08.2024 – Informativo 1.146

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS; CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO; TRANSPORTE AÉREO; INVESTIGAÇÃO; SIPAER DIREITO PROCESSUAL PENAL – INVESTIGAÇÃO PENAL; MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA; ACIDENTE AÉREO

Sipaer e acesso a informações de acidentes aéreos no Brasil – ADI 5.667/DF

Resumo:

São constitucionais e estão alinhados com as padronizações internacionais os dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA/1986) que, em suma, dispõem sobre: (i) a precedência da investigação do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Sipaer) no tocante ao acesso e à guarda de itens de interesse (art. 88-C); (ii) a previsão da comunicação à autoridade policial competente dos indícios de crime que forem encontrados no curso de investigação Sipaer (art. 88-D); (iii) a vedação do uso da fonte Sipaer de “dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências”, bem assim das análises e das conclusões da investigação Sipaer como provas em processos judiciais e em procedimentos administrativos, restringindo o fornecimento deles mediante requisição judicial (art. 88-I, § 2º); (iv) a necessidade de decisão judicial para o uso das fontes Sipaer como prova, nos casos permitidos pelo CBA/1986 (art. 88-K); (v) a necessidade da autorização da autoridade de investigação Sipaer para serem vasculhados ou removidos da aeronave acidentada, seus destroços ou coisas por ela transportadas (art. 88-N); e (vi) a necessidade da coordenação da aludida autoridade para ser assegurado a outros órgãos o acesso à aeronave acidentada, aos seus destroços e às coisas por ela transportadas, bem como da anuência dela para a manipulação ou a retenção de quaisquer objetivos do acidente (art. 88-P).

A Lei nº 12.970/2014 — diploma avançado, conveniente, proporcional e equilibrado —, na parte em que promoveu alterações no CBA/1986, procura compatibilizar princípios e normas constitucionais, sem implicar anulações recíprocas. Suas disposições permitem que as investigações (aeronáutica, administrativa e judicial) ocorram concomitantemente, prezando pela independência de cada uma, de modo que não sejam excludentes e possam cumprir suas respectivas finalidades.

O Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) e, segundo consta de seu Anexo 13, “o único objetivo da investigação de acidente será o da prevenção de futuros acidentes” e “o propósito dessa atividade não é determinar culpa ou responsabilidade”. As normas impugnadas estão em perfeita consonância e espelham o regramento internacional dispensado à matéria, inclusive no tocante à verificação, por autoridade competente, da necessidade de se fornecerem os documentos para uso no âmbito de processos criminais, civis, administrativos ou disciplinares.

Nesse contexto, o Sipaer busca juízo de probabilidade, não de certeza, como é exigido no campo probatório penal ou civil. As informações do Sipaer podem conter

elementos especulativos, aptos a gerar prejuízo à cognição judicial, somado à possibilidade de produzir abalo à relação de confiança entre os colaboradores e os órgãos de prevenção aeronáutica. Por isso, é necessária a requisição judicial para a utilização das fontes de informações do Sipaer como provas em processos judiciais.

Ademais, o art. 88-C do CBA/1986 objetiva centralizar o acesso e a guarda de itens de interesse da investigação perante o Sipaer, por critérios de eficiência e razoabilidade, diante das particularidades dos acidentes aéreos. Admite-se o acesso das demais autoridades à cena do acidente e aos destroços, desde que submetido à coordenação da autoridade Sipaer, para fins de organização. Não há vedação aos poderes investigativos de natureza cível ou criminal atribuídos ao Ministério Público ou aos órgãos de polícia, mas tão somente a necessidade de se cumprirem algumas formalidades para a disponibilização das informações, dada a importância dos bens jurídicos tutelados (segurança e preservação da vida humana).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade dos arts. 88-C; 88-D; 88-I, § 2º; 88-K; 88-N e 88-P, todos da Lei nº 7.565/1986 (CBA/1986), incluídos pela Lei nº 12.970/2014, que dispõe sobre o Sipaer e o acesso aos destroços de aeronave.

1.6. RE 603.116/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.08.2024 – Informativo 1.146

DIREITO CONSTITUCIONAL – FORÇAS ARMADAS; TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR; SANÇÕES DISCIPLINARES; RESERVA LEGAL; DECRETO REGULAMENTADOR

Transgressão disciplinar militar: reserva de lei e detalhamento das punições por meio de decreto regulamentar – RE 603.116/RS (Tema 703 RG)

Tese fixada:

“O art. 47 da Lei nº 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo válidos, por conseguinte, os incisos IV e V do art. 24 do Decreto nº 4.346/02, os quais não implicam ofensa ao princípio da reserva legal.”

Resumo:

São constitucionais — pois não violam o princípio da reserva legal — normas do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) que enumeram as punições disciplinares aplicáveis às transgressões disciplinares no âmbito militar.

Os crimes propriamente militares, cuja tipificação se traduz em exercício do poder punitivo estatal a ser efetivado por meio da Justiça Penal, submetem-se à reserva legal restrita (ou absoluta), razão pela qual devem ser definidos em lei em sentido formal. Por outro lado, as transgressões militares decorrem do exercício do poder disciplinar da Administração Militar, cuja matéria se sujeita apenas ao princípio da reserva legal relativa, de modo que a lei, ao descrever as condutas das infrações disciplinares, pode deixar a cargo de atos infralegais a estipulação dos detalhes segundo as peculiaridades dos serviços.

Na espécie, o art. 47 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) remete aos regulamentos disciplinares das Forças Armadas a especificação e a classificação das transgressões, bem como a definição da amplitude e da forma de aplicação das penalidades.

O Regulamento Disciplinar do Exército limita-se a reproduzir o texto da referida lei e a classificar as espécies de sancionamento em ordem crescente, motivo pelo qual há tão somente explicitação e regulamentação de sanções já abrangidas por lei. Trata-se, portanto, de legítimo exercício do poder normativo pelo Poder Executivo.

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, as Forças Armadas possuem características próprias que autorizam a previsão de sanções mais gravosas mesmo para condutas que, se praticadas por um civil, ordinariamente, não ensejariam reprovação ou imposição de reprimenda.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 703 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que os demais fundamentos deduzidos na petição de habeas corpus sejam examinados. Por fim, o Tribunal fixou a tese anteriormente citada.

1.7. ADI 7.688 MC-Ref/DF, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 16.08.2024fgfgfh - Informativo 1.146

DIREITO CONSTITUCIONAL – ORÇAMENTO PÚBLICO; EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS; TRANSFERÊNCIA ESPECIAL; TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE; MECANISMOS DE CONTROLE

“Emendas Pix”: execução, transparência e rastreabilidade – ADI 7.688 MC-Ref/DF, ADI 7.695 MC-Ref/DF e ADI 7.697 MC-Ref/DF

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada inexistência dos instrumentos de planejamento e inadequação de mecanismos de controle das transferências especiais (“emendas Pix”); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no risco de dano ao erário e à ordem constitucional, caso a realização das “emendas Pix” continue sem ferramentas e procedimentos que assegurem a transparência e a rastreabilidade dos dados (CF/1988, art. 163-A).

A execução de emendas ao orçamento deve obedecer a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, impedindo-se qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares. O Poder Executivo tem o dever de averiguar, à luz dos requisitos técnicos constantes no texto constitucional, nas normas legais e regulamentares, a aptidão para a referida execução, de modo motivado e transparente.

Nesse contexto, revela-se incompatível com a ordem constitucional a execução privada e secreta do orçamento público, motivo pelo qual as emendas parlamentares impositivas não devem ficar ao livre arbítrio ou sob a liberdade absoluta do autor da emenda.

Ademais, existe uma quantidade alta de emendas parlamentares de execução impositiva nas normas orçamentárias já em vigor, especialmente quando comparado com países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, em apreciação conjunta, referendou, conforme as respectivas atas de julgamento, (i) a decisão que, entre outras determinações, (a) obrigou, de forma prévia ao recebimento dos recursos, a inserção (na plataforma eletrônica específica do Orçamento da União) de planos de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa, e (b) a plena incidência dos controles externo e interno (CF/1988, arts 70, 71 e 74); (ii) a decisão que admite, excepcionalmente, a continuidade da execução das “emendas Pix” nas hipóteses de obras já em andamento e de calamidade pública, caso observadas as condições específicas fixadas; e (iii) a decisão que, além de outras medidas, sustou a execução de emendas impositivas até que os Poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem os novos procedimentos, nos moldes dos fundamentos decisórios.

1.8. ADI 3.801/RS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 16.08.2024 – Informativo 1.146

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; COMÉRCIO EXTERIOR; IMPORTAÇÃO DE PNEUS; NORMAS GERAIS VOLTADAS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE – DIREITO AMBIENTAL – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE; PROIBIÇÃO À IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS; PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

Comercialização, no âmbito estadual, de pneus usados importados – ADI 3.801/RS

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF/1988, art. 22, VIII) — lei estadual que prevê exceções à proibição da comercialização de pneus usados importados.

O arcabouço normativo federal, com o objetivo de proteger a saúde humana, o meio ambiente e a vida animal e vegetal, proíbe a importação de pneus usados. Ademais, não foi editada lei complementar federal autorizadora para que o Estado do Rio Grande do Sul legislasse sobre a matéria (CF/1988, art. 22, parágrafo único).

Na espécie, a lei estadual impugnada autoriza a importação da simples carcaça de pneu usado e a de pneu reformado mediante recauchutagem, remoldagem ou recapagem realizada no exterior, desde que o importador comprove a coleta no território nacional e a destruição, de forma ambientalmente adequada, de pneus usados existentes no território brasileiro na proporção de um para um. Inexiste qualquer particularidade apta a justificar a importação de pneus usados, além de se verificar uma proteção insuficiente da tutela da vida humana e do meio ambiente.

O texto constitucional impõe a todos os entes da Federação a incumbência solidária para preservar o meio ambiente em cada um dos seus aspectos, de modo que não podem se evadir da responsabilidade de justificar a inércia em adotar as adequadas e necessárias medidas protetivas.

Por fim, os princípios da prevenção e da precaução demandam o afastamento de riscos e ameaças, bem como a adoção de mecanismos de segurança e sustentabilidade em todas as ações humanas, no intuito de proteger as gerações atuais e futuras contra danos passíveis de previsão e contra riscos de danos cuja ocorrência ainda não é uma certeza científica.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.114/2004, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.182/2004 e pela Lei n.º 12.381/2005, todas do Estado do Rio Grande do Sul.

1.9. ADI 7.416/MS, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 15.08.2024 – Informativo 1.146

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO DO CONSUMIDOR; TELECOMUNICAÇÕES; PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Operadoras de internet: exigências para apresentação, na fatura mensal, de informações relacionadas à velocidade do serviço contratado em âmbito estadual – ADI 7.416/MS

Resumo:

É constitucional — na medida em que representa norma sobre direito do consumidor que visa à proteção dos clientes — lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, informações sobre a entrega diária de velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.

Compete privativamente à União legislar sobre serviços de telecomunicações e definir a forma e o modo da exploração desses serviços (CF/1988, arts. 21, XI, e 22, IV). Por outro lado, as normas sobre direito do consumidor admitem regulamentação concorrente pelos estados-membros (CF/1988, art. 24, V e VIII, §§ 1º e 2º).

A lei estadual impugnada não versa sobre matéria específica de contratos de telecomunicações, pois não criou obrigações nem direitos relacionados à execução contratual da concessão desses serviços e, conseqüentemente, não compromete qualquer aspecto técnico ou operacional dessas atividades (definidas pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 9.472/1997). Ao contrário, ela buscou apenas ampliar os mecanismos de transparência e de tutela da dignidade dos usuários, como legítimo exercício da competência concorrente do estado para legislar sobre direitos do consumidor, notadamente o direito à informação. Através das informações exigidas pela norma, os consumidores possuem dados úteis para verificar a qualidade do serviço à luz das condições contratuais estabelecidas.

Ademais, a intervenção estatal no domínio econômico para defesa do consumidor é legítima e tem fundamento no texto constitucional. Já o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e protetivas ao consumidor.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei n.º 5.885/2022 do Estado do Mato Grosso do Sul.

1.10. ADI 4.989/RS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 16.08.2024 – Informativo 1.146

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO PROCESSUAL PENAL; DIREITO PENAL DIREITO PROCESSUAL PENAL – EXECUÇÃO PENAL; PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE; FALTA DISCIPLINAR; PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DIREITO PENAL – PRESCRIÇÃO

Infração disciplinar no âmbito estadual: prescrição e execução penal – ADI 4.979/RS

Resumo:

É inconstitucional — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e direito processual penal (CF/1988, art. 22, I) — norma de decreto estadual que determina a extinção da punibilidade pela prescrição quando não ocorrer, dentro do prazo nela estabelecido, a instauração ou a conclusão do procedimento destinado a apurar falta disciplinar no curso da execução da pena.

A norma estadual impugnada versa sobre matéria de natureza penal, na medida em que se encontra indissociavelmente vinculada ao exercício da pretensão punitiva para a apuração de falta disciplinar que interferirá na progressão do regime de execução da pena.

Conforme jurisprudência desta Corte, na ausência de norma específica para regular a prescrição da infração disciplinar, deve-se aplicar o disposto no art. 109, VI, do Código Penal, considerando-se o menor lapso de tempo previsto, com a finalidade de preencher a lacuna observada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput e parágrafo único, e 37, parágrafo único, ambos do Decreto n.º 46.534/2009 do Estado do Rio Grande do Sul – Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

1.11. ADPF 591/DF, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento finalizado em 16.08.2024 – Informativo 1.146

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE ALIMENTOS; AUDIÊNCIA INICIAL; CREDOR; CAPACIDADE POSTULATÓRIA DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS

FUNDAMENTAIS; PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS; FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA; ADVOCACIA

Ação de alimentos: capacidade postulatória do credor na audiência inicial e prescindibilidade da assistência de advogado – ADPF 591/DF

Resumo:

É compatível com a Constituição Federal de 1988 a norma da Lei nº 5.478/1968 que dispensa a assistência de advogado na audiência inicial do procedimento especial da ação de alimentos.

Esta Corte tem reconhecido, em situações excepcionais, o caráter relativo da representação por advogado em procedimentos especiais previstos em lei, com fundamento no acesso à Justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV) e para conferir celeridade a certos ritos processuais. Nesse contexto, a instituição de um rito especial para a ação de alimentos demonstra a necessidade de garantia do acesso à Justiça, bem como de concretização do direito constitucional a alimentos, o qual se ampara no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III) e no direito à vida (CF/1988, art. 5º, caput).

A dispensabilidade do advogado no momento específico da inicial da ação de alimentos é uma medida de natureza cautelar que visa preservar a própria integridade do alimentando. É, também, uma etapa prévia à constituição da lide, justificada na urgência da pretensão deduzida, oportunidade em que não há partes em conflito. Ademais, caso o credor compareça em juízo pessoalmente, sem indicar o profissional que irá representá-lo, o próprio juiz designará, desde logo, advogado para assisti-lo.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a arguição ajuizada em face do art. 2º, caput e § 3º, da Lei n.º 5.478/1968.

1.12. ADI 5.597/AM, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 23.08.2024 – Informativo 1.147

DIREITO ADMINISTRATIVO – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA; CARREIRAS ESPECÍFICAS; SERVIDOR PÚBLICO; REGIME JURÍDICO; REESTRUTURAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA; AUDITORES FISCAIS

Administração tributária estadual: equiparação de dois ou mais cargos públicos com atribuições distintas e exercício de atividades essenciais - ADI 5.597/AM

Resumo:

É compatível com a Constituição Federal de 1988 — e não ofende o seu art. 37, XXII — norma de lei estadual que dispõe integrarem a administração tributária as atividades de competência dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) local.

Na espécie, não há se falar em equiparação das carreiras da Sefaz amazonense. A expressa menção ao termo “administração tributária” não sugere a ideia de que todos os servidores do órgão podem executar atos administrativos nela definidos como próprios e exclusivos do cargo de auditor fiscal de tributos estaduais. A própria legislação impugnada, em outros dispositivos, encarrega-se de descrever o conjunto de atribuições e responsabilidades dos cargos e das carreiras do respectivo órgão.

O texto constitucional, ao disciplinar as chamadas “administrações tributárias”, prescreve que as atividades essenciais ao funcionamento do Estado serão exercidas por servidores de carreiras específicas. Ele não define, entretanto, quais são as “atividades essenciais” ou as “carreiras específicas” e não faz qualquer alusão à carreira de auditor fiscal de tributos estaduais.

Relativamente ao cargo de “Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais”, posteriormente designado “Controlador de Arrecadação da Receita Estadual”, observa-se que as atividades descritas na norma são diferentes das do cargo de auditor fiscal: aquele não possui, por exemplo, incumbências relacionadas à gestão tributária — entre as quais se destaca a constituição de crédito tributário —, mas apenas os encargos relacionados à gestão da arrecadação.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para declarar compatíveis com a Constituição Federal de 1988 as seguintes disposições da Lei n.º 2.750/2002 do Estado do Amazonas: (i) o art. 3º-A, incluído pela Lei amazonense n.º 3.500/2010; e (ii) o texto “NÍVEL SUPERIOR COMPLETO – CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES: Encargos de gestão da arrecadação, referente às atividades de controle e auditoria na rede arrecadadora, execução e controle de processos de arrecadação, cadastro, cobrança administrativa, serviço administrativo do desembaraço de documentos fiscais e atendimento especializado ao público” constante do Anexo II, na redação dada pela Lei amazonense n.º 5.994/2022.

1.13. ADI 2.254/PA, relator Ministro Luis Roberto Barroso, julgamento finalizado em 21.08.2024 – Informativo 1.147

DIREITO CONSTITUCIONAL – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS; AUTONOMIA; ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; MINISTÉRIO PÚBLICO; PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS; TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público de Contas estadual e dos municípios: autonomia funcional, administrativa e financeira – ADI 5.254/PA

Tese fixada:

“É inconstitucional, por violação aos arts. 130 e 75 da CF/1988, norma estadual que confere autonomia administrativa e orçamentária ao Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas, garantida a independência funcional de seus membros e os meios necessários para o desempenho da função”.

Resumo:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (“Ministério Público especial”) encontra-se organicamente inserido na estrutura da respectiva Corte de Contas, motivo pelo qual não detém autonomia administrativa e orçamentária.

A Constituição Federal não concedeu ao órgão do Ministério Público especial as garantias institucionais de autonomia administrativa e orçamentária, visto que integra, em termos estruturais, a organização administrativa do próprio Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo na incumbência do controle externo.

Nesse contexto, à luz do princípio da simetria (CF/1988, art. 75), as normas relativas à organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos municípios.

Conforme jurisprudência desta Corte, o texto constitucional (CF/1988, art. 130), com o intuito de proteger os membros do Ministério Público especial no desempenho de suas atribuições, veicula norma de extensão obrigatória tão somente com relação às cláusulas de garantias subjetivas, que se referem estritamente aos direitos — vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade e independência funcional (CF/1988, art. 128, § 5º, I) —, às vedações (CF/1988, art. 128, § 5º, II), e à forma de investidura na carreira (CF/1988, art. 129, §§ 3º e 4º). Todas as demais prerrogativas de ordem objetiva-institucional dispensadas ao

Ministério Público comum, como a autonomia administrativa, financeira e orçamentária, são inaplicáveis ao Parquet que atua junto ao Tribunal de Contas.

Por outro lado, a fim de que os membros do Ministério Público de Contas possam exercer suas funções de modo independente (autonomia funcional), o respectivo Tribunal de Contas deve garantir todos os recursos necessários, entre eles, os recursos humanos e financeiros.

Ademais, qualquer medida arbitrária, por parte do presidente do Tribunal de Contas, que comprometa a independência funcional do respectivo órgão ministerial deve ser invalidada por desvio de finalidade e ensejará a sua responsabilização administrativa e criminal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, (i) julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões “independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria”, contida no art. 2º da Lei n.º 09/1992, e “independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria”, contida no art. 2º da LC n.º 86/2013, ambas do Estado do Pará; (ii) julgou improcedente a ação quanto à expressão “independência funcional”, contida no art. 2º da LC n.º 86/2013 do Estado do Pará; (iii) fixou a tese anteriormente citada; e (iv) atribuiu eficácia pro futuro ao julgamento, a fim de que passe a produzir efeitos em 1º de janeiro de 2026.

1.14. ADI 6.557/MT, relator Ministro Cristaino Zanin, julgamento finalizado em 16.08.2024 – Informativo 1.147

DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS; DESTINAÇÃO DA MULTA ARRECADADA; TITULARIDADE DOS RECURSOS; AUTONOMIA

Tribunal de Contas estadual: alteração na destinação da receita decorrente de aplicação de multas – ADI 6.557/MT

Resumo:

É constitucional — por não versar sobre matéria relativa à organização, à estrutura interna, ao funcionamento ou ao exercício do poder fiscalizatório dos Tribunais de Contas (CF/1988, arts. 73, 75 e 96, II) — lei estadual de iniciativa parlamentar que altera a destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas pela Corte de Contas local (recursos que são de titularidade da Fazenda estadual).

Conforme a jurisprudência dessa Corte, as receitas públicas provenientes de multas aplicadas pelos Tribunais de Contas estaduais pertencem ao tesouro do ente público beneficiado pela decisão de imputação de débito ou mantenedor da respectiva Corte de Contas. Destarte, os valores pertencem aos estados e aos municípios, a depender da modalidade de responsabilidade financeira imposta ao penalizado e da necessidade de recomposição patrimonial do ente público prejudicado.

Na espécie, com a redação original da Lei nº 8.411/2005 do Estado de Mato Grosso, as receitas decorrentes de aplicação de multas impostas pelo Tribunal de Contas estadual eram destinadas ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do estado. Com a alteração legislativa promovida pela Lei estadual nº 11.085/2020, essas receitas passaram a ser destinadas ao Fundo Estadual de Saúde e ao Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial (CASIES).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei n.º 11.085/2020 do Estado do Mato Grosso.

2. ELEITORAL

2.1. ADI 4.899/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 06.08.2024 – Informativo 1.144

DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÃO; CAMPANHA ELEITORAL; PRESTAÇÃO DE CONTAS; QUITAÇÃO ELEITORAL; REGISTRO DE CANDIDATURA

Apresentação de contas de campanha e quitação eleitoral

Resumo:

É constitucional — e está em harmonia com os princípios da moralidade, da probidade e da transparência — a interpretação gramatical da expressão “apresentação de contas” (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º), isto é, no sentido de que basta a apresentação tempestiva das contas de campanha para se obter a certidão de quitação eleitoral, não sendo necessária a regularidade ou a aprovação delas.

A norma impugnada impôs tão somente que as contas de campanha sejam apresentadas tempestivamente, a fim de viabilizar a adequada análise pela Justiça Eleitoral,

em atendimento ao dever de prestar contas (CF/1988, art. 17, III), conforme reiteradamente interpretado e regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse contexto, inexistente proteção deficiente dos valores constitucionais que resguardam a democracia e o processo eleitoral brasileiro, pois há mecanismos de direito material e processual para combater eventuais desvios financeiros, abuso do poder econômico e diversos outros meios de corrupção que geram prejuízos à estabilidade democrática.

Ademais, o instituto da quitação eleitoral não guarda relação com as hipóteses de inelegibilidade, mas com os requisitos de registrabilidade. Assim, o acolhimento da tese proposta na inicial — de que a expressão “apresentação de contas”, para fins de quitação eleitoral, deva abranger a apresentação regular das contas de campanha — resultaria em indevida ingerência sobre a opção legítima do legislador ordinário.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do § 7º do art. 11 da Lei n.º 9.504/1997, devendo a expressão “apresentação de contas”, parte integrante do conceito de quitação eleitoral, ser compreendida em seu sentido gramatical.

2.2. ADI 7.212/DF, relator Ministro André Mendonça, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 01.08.2024 – Informativo 1.144

DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES; IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE CANDIDATOS; ANTERIORIDADE ELEITORAL; ESTADO DE EMERGÊNCIA; BENEFÍCIOS SOCIAIS

Criação e ampliação de benefícios sociais durante estado de emergência instituído em ano eleitoral – ADI 7.212/DF

Resumo:

São inconstitucionais — por violarem o princípio da igualdade eleitoral e a regra da anterioridade eleitoral (CF/1988, art. 16) — normas da EC n.º 123/2022 que instituíram o estado de emergência no ano de 2022, bem como criaram e ampliaram benefícios sociais três meses antes das eleições.

A alteração no texto constitucional foi publicada em 14.07.2022, isto é, em data muito próxima à das eleições daquele ano (que ocorreram em 02.10.2022). Nesse contexto, a instituição de um estado de emergência para justificar a criação e a ampliação de benefícios sociais em ano eleitoral configurou uma tentativa de contornar a regra da anterioridade eleitoral e, por conseguinte, interferiu na igualdade de oportunidade entre os candidatos, na

medida em que teve o potencial de exercer indevida influência no voto dos cidadãos, comprometendo a normalidade do pleito eleitoral.

Ademais, apesar de já encerrado o prazo de vigência da referida EC, reputa-se necessária a declaração de inconstitucionalidade, a fim de que outras com conteúdo semelhante não sejam editadas futuramente, influenciando de modo indevido no processo eleitoral. Por outro lado, os cidadãos que receberam os benefícios de boa-fé não são afetados pela presente decisão.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, dos arts. 3º, 5º e 6º, todos da EC n.º 123/2022, bem como da expressão “e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes”, constante do art. 1º da mesma norma.



Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVOS 819 a 822

1. ADMINISTRATIVO

1.1 REsp n. 1.808.952/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 24/6/2024 – Informativo 819

ADMINISTRATIVO. LEI ANTICORRUPÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA PARA DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º, V, DA LEI 12.846/2013. FATOS MINUDENTEMENTE DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL 1.803.585/RN. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra EFA Gestão de Negócios Ltda., imputando-lhe a conduta descrita no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), por ter integrado uma organização criminosa que conseguiu sonegar R\$ 527.869.928,06 (quinhentos e vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, e novecentos e vinte e oito reais e seis centavos).

2. O Tribunal de origem manteve a sanção de dissolução compulsória da pessoa jurídica, sob o fundamento de que a recorrente "como mais uma empresa *paper company* do Grupo Líder, durante toda a sua existência serviu à prática de atos lesivos à Administração Pública, tal como anotado no art. 5º, incisos III e V, da Lei Anticorrupção, haja vista que sua própria existência serviu apenas para dificultar as atividades de investigação e fiscalização tributária da Receita Federal do Brasil, fazendo uso de interpostas pessoas - laranjas" (fl. 333, e-STJ). AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC.

3. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA.

4. Todas as alegações de mérito feitas pela recorrente foram enfrentadas no Recurso Especial 1.803.585/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.9.2020, em processo que versou sobre outra *paper company* do mesmo Grupo Líder, que atuou de forma idêntica.

5. Na ocasião, entendeu-se que a Lei 12.846/2013 não condiciona a apuração judicial das infrações nela descritas à prévia instauração de processo administrativo, mas apenas reitera o consagrado princípio da independência das instâncias ao estabelecer em seu art. 18 que "Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial".

6. Firmou a Segunda Turma este entendimento: "A previsão do art. 5º, V, da Lei 12.486/2013, que caracteriza como ato atentatório contra o patrimônio público nacional a conduta consistente em 'dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou

agentes públicos', abrange a constituição das chamadas 'empresas de fachada' com o fim de frustrar a fiscalização tributária". AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

6. Afirmou-se no mesmo julgamento que o fato de o autor ter requerido a condenação da pessoa jurídica nas sanções previstas no art. 19 da Lei Anticorrupção não configura hipótese de inépcia da inicial, pois a conduta foi minudentemente descrita na peça, dando à recorrente todas as chances de se defender, "na medida em que o réu se defende dos fatos descritos na petição inicial" (REsp 1.375.840/MA, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.6.2018).

7. Ademais, incide a orientação acerca da Lei de Improbidade Administrativa, no sentido de que **"A ausência de indicação precisa das sanções a serem impostas não gera a inépcia da inicial, pois tal tarefa compete ao Juiz, quando da prolação da sentença"** (AgRg no AREsp 353.745/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.3.2015). Foi o que ocorreu no caso dos autos, tendo-se afirmado no acórdão recorrido que a "dosimetria foi analisada e aplicada corretamente pelo Juízo sentenciante" (fl. 319, e-STJ). **AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

8. A recorrente aponta cerceamento de defesa, sob o argumento de que na primeira instância proferiu-se despacho encerrando a instrução sem que fosse oportunizado às partes requerer a produção de provas.

9. Sobre a alegação, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 395, e-STJ): "da análise dos autos, verifico que há uma decisão (id.4058401.1888177) posterior a esse despacho e anterior à sentença que concedeu à ora embargante o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da prova documental que o MPF viesse a juntar aos autos; bem como apresentar outras provas que entendesse necessárias. Em resposta a essa decisão (i 4058401.2045467), a recorrente ficou restrita ao argumento de extemporaneidade dos documentos trazidos pelo MPF e de ausência de provas, sem se manifestar acerca da necessidade de produção de prova pericial".

10. Impossível considerar a versão fática alternativa apresentada pela recorrente, por força do que estabelece a Súmula 7/STJ. Veja-se: AgInt no AREsp 1.157.852/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/4/2018; REsp 1.706.625/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/9/2018; AgRg no REsp 1.488.762/ES, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/2/2016. **CONCLUSÃO**

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

1.2. REsp n. 2.035.645/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024 – Informativo 821.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGULAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. **PROPAGANDA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE LEI FORMAL PARA DELIMITAR A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 220, §§ 3º, II, E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BALIZAS DA ATIVIDADE DELINEADAS PELO ART. 7º DA LEI N. 9.294/1996. PODER NORMATIVO LIMITADO À FIEL EXECUÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE**

ATRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) PARA IMPOR OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE PROMOÇÃO MERCANTIL DE FÁRMACOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, § 1º, II, 7º, III E XXVI, E 8º, CAPUT E § 1º, I, DA LEI N. 9.782/1999. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA N. 96/2008, NAQUILO EM QUE CONTRARIA AS NORMAS LEGAIS EM VIGOR. DIÁLOGO INSTITUCIONAL. POSSÍVEL APERFEIÇOAMENTO DO ARCABOUÇO NORMATIVO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO CATALIZADOR DE NOVA REFLEXÃO PELOS ATORES POLÍTICOS. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO CONGRESSO NACIONAL E AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I – De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – **É deficiente a fundamentação de recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata do ponto omissis, contraditório ou obscuro constante do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.**

III – Nos moldes do art. 220, §§ 3º, II, e 4º, da Constituição da República, é vedada toda forma de censura, viabilizando-se, no entanto, a fixação de restrições à propaganda comercial de tabaco, de bebidas alcoólicas, de agrotóxicos, de medicamentos ou de terapias, conforme disposto em lei federal, como forma de garantir proteção social contra práticas e serviços possivelmente nocivos à saúde ou ao meio ambiente;

IV – As atuais limitações à promoção comercial de medicamentos estão cristalizadas na Lei n. 9.294/1996, complementada pelo Decreto n. 2.018/1996, diplomas normativos que tratam da matéria, de maneira expressa e integral, cujas disposições devem ser observadas pelos particulares e pelas demais entidades integrantes da Administração Pública.

V – O poder normativo conferido às agências reguladoras não lhes atribui função legiferante, competindo-lhes, tão somente, especificar, sob o ângulo técnico, o conteúdo da lei objeto de regulamentação, sem espaço para suplantar-lhe na criação de direitos ou obrigações, especialmente quando suas disposições contrariarem regras estampadas em ato legislativo formal. Precedentes.

VI – Nos termos dos arts. 2º, § 1º, II, 7º, III e XXVI, e 8º, caput e § 1º, I, da Lei n. 9.782/1999, em matéria de propaganda comercial de produtos submetidos a controle sanitário, **à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) compete apenas fiscalizar, acompanhar e controlar o exercício de tal atividade, falcendo-lhe atribuição para, por ato próprio, restringir ou limitar as ações dos agentes econômicos, especialmente quando seus atos regulamentares vulnerarem as regras delineadas na Lei n. 9.294/1996 e demais atos legislativos formais.**

VII – São ilegais as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n. 96/2008 que, contrariando regramentos plasmados em lei federal, especialmente a Lei n. 9.294/1996, impõem obrigações e condicionantes às peças publicitárias de medicamentos.

VIII – Em contexto no qual evidenciada possível convergência quanto à necessidade de aperfeiçoar a legislação em vigor, **viável a implementação de diálogo institucional mediante comunicação das conclusões desta Corte ao Ministério da Saúde e ao Congresso Nacional,**

hipótese na qual o Poder Judiciário atua como órgão potencialmente catalizador de nova reflexão pelos atores legitimamente responsáveis para o tratamento do tema, em caráter geral e abstrato.

IX – Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

1.3. REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024 – Informativo 822.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS POR ACIDENTES CAUSADOS PELO INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA PISTA DE ROLAMENTO (TEMA 1.122). RESPONSABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE SEGURANÇA PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA SOLIDARIEDADE E DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos casos de reparação de danos oriundos de acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos nas faixas de rolamento das rodovias objeto de contrato de concessão.
2. A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo usuário, sem prejuízo da observância dos padrões mínimos de segurança previstos no contrato, sendo inaplicável a teoria da culpa administrativa.
3. O princípio da primazia do interesse da vítima, decorrente do princípio da solidariedade, impõe a reparação dos danos independentemente da identificação do proprietário do animal cujo ingresso na rodovia causou o acidente.
4. O dever de fiscalização dos entes públicos não afasta a responsabilidade civil das concessionárias, nos termos do art. 25 da Lei das Concessões.
5. Tese fixada: "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões".

2. AMBIENTAL

2.1. REsp 1.993.143-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024 – Informativo 820.

Destaque: É lícito ao Poder Judiciário determinar que o Poder Público realize estudo para identificar núcleos urbanos informais consolidados, áreas de risco e áreas de relevante interesse ecológico, no caso de omissão estatal.

Ementa não publicada.

3. CIVIL.

3.1. Rcl n. 46.756/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024 – Informativo 819.

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NO ART. 1.030, V, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, COM PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1.042, § 4º, DO CPC/2015. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE VERIFICADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. A controvérsia instaurada na presente reclamação é definir se houve usurpação da competência desta Corte Superior pela Presidência do Tribunal de origem ao não conhecer do pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, a despeito de pedido subsidiário expresso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que será admissível o ajuizamento da reclamação quando a Corte de origem usurpa da competência do STJ e não conhece de agravo em recurso especial corretamente interposto. Caso o legislador pretendesse submeter o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, também, a um juízo prévio de admissibilidade, teria feito expressamente, tal como ocorre com os recursos especial e extraordinário. Quedando-se silente, contudo, interpreta-se como um silêncio eloquente (intencional) do legislador.

3. O art. 1.042, § 4º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de a Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem exercer um juízo de retratação quanto à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, configurando-se, assim, o efeito regressivo do recurso.

4. Quando apresentado pedido de reconsideração da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em que conste expressamente o pleito subsidiário de seu recebimento como agravo em recurso especial, torna-se possível a aplicação do princípio da fungibilidade, fazendo-se um paralelo com o entendimento desta Corte Superior acerca do agravo interno, que também possui efeito regressivo, de modo que estará configurada a usurpação de competência do STJ em caso de não recebimento.

5. Reclamação julgada procedente.

3.2. REsp n. 2.093.520/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024 – Informativo 819.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. TEORIA DA ASSEÇÃO. USO DE OBRA MUSICAL E IMAGEM EM CAMPANHA ELEITORAL. JINGLE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO E DO CANDIDATO POR ATOS DE SEUS ADEPTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se: i) há legitimidade passiva; ii) deve ser reconhecida a responsabilidade solidária do partido político e do candidato por violação a direitos autorais e de imagem perpetrada por terceiros (adeptos); iii) a sentença foi ultra petita; e iv) é necessária a redução do quantum indenizatório.
2. Exige-se a particularização do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial, sob pena de seu não conhecimento pela incidência do óbice da Súmula 284/STF. Contudo, essa imposição é mitigada quando as razões do apelo especial demonstrarem, de maneira inequívoca, o seu cabimento ou se constatado nítido erro material pela parte recorrente, como se verifica no caso dos autos.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **as condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a Teoria da Asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial.** No caso dos autos, a exordial imputa aos réus a responsabilidade pelo uso indevido de obra musical em campanha política, vinculando-a à imagem de candidato à Presidência da República, devendo a questão ser relegada à análise do mérito.
4. A Lei dos Direitos Autorais atribui responsabilidade civil por violação a direitos autorais a quem fraudulentamente reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza obra de titularidade de outrem; a quem editar obra literária, artística ou científica; ou a quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem.
5. Os *jingles* utilizados para fins eleitorais também se enquadram na proteção ao direito autoral, sendo imprescindível a prévia e expressa autorização dos titulares do direito para sua utilização, o que não se confunde com a paráfrase ou a paródia da obra musical, pois estas são permitidas e independem de autorização.
6. A proteção do direito do autor e a regularidade da propaganda eleitoral atualmente devem ser apreciadas sob a perspectiva da expansão das ferramentas de produção e compartilhamento de conteúdo na internet, o que dificulta o controle sobre o uso de obras protegidas por direitos autorais, haja vista a dinamicidade dos mecanismos de interação social, e indubitavelmente afeta o processo eleitoral.
7. A legislação de regência também protege os direitos morais do autor, de modo que se mostra legítima a pretensão do titular do direito autoral de buscar a desvinculação de sua obra ou de sua imagem de determinada campanha eleitoral, a fim de que sua reputação não seja sequestrada pela política e associada a determinada posição ideológica, sobretudo em um momento histórico de notória polarização política como o atualmente vivenciado pela sociedade, não só brasileira, mas mundial.
8. Aplica-se às propagandas eleitorais o princípio da responsabilidade pela propaganda, que será sempre atribuída a alguém, que, inicialmente, será o candidato, partido e coligação, ou eventualmente o veículo e o agente da comunicação. Assim, o art. 241 do Código Eleitoral prevê que "toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos políticos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos". Essa regra, contudo, tem aplicação direta no processo eleitoral,

buscando a sua normalidade e a sua legitimidade, não podendo ser aplicada irrestritamente ao campo de responsabilidade civil.

9. **O processo eleitoral é responsável por criar um estado de excitação coletiva, estimulando um debate social coberto de antagonismos, porquanto a escolha feita nas urnas implica uma discussão prévia sobre os méritos e deméritos de determinado candidato, partido, programa e propostas. Portanto, impor aos partidos e candidatos a responsabilidade por controlar o debate político travado entre os eleitores e a maneira como o proselitismo eleitoral é realizado por seus apoiadores e adeptos não se mostra razoável, sobretudo no ambiente virtual.**

10. Depreende-se dos autos que a autora teria sido surpreendida pela utilização indevida de sua imagem e obra musical (trecho da música Pintura Íntima) em campanha político-eleitoral de candidato à Presidência da República, mediante a divulgação de vídeo com as violações autorais em redes sociais de importantes apoiadores do partido político, adeptos da campanha eleitoral e devidamente identificados, sem, contudo, a participação ou conhecimento do partido ou do candidato, de maneira que não se mostra possível a condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela violação aos direitos autorais.

11. Recurso especial conhecido e provido.

3.3. REsp n. 2.042.712/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 3/9/2024 – Informativo 820.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. INOVAÇÃO ESTÉTICA DE BONECA. DESENHO INDUSTRIAL. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS NÃO AUTORIZADA. INDISPENSABILIDADE DE REGISTRO. SISTEMA ATRIBUTIVO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No caso dos autos, debate-se a possibilidade de utilização lícita pela recorrente de partes de bonecas (cabeça de uma e corpo de outra) fabricadas com anterioridade pela recorrida para fabricação industrial de produto concorrente, sem autorização desta última, bem como se a ausência de registro perante o INPI autoriza a incidência da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) para vedar sua reprodução parcial.

2. **A propriedade intelectual abarca, além dos direitos autorais, os direitos de propriedade industrial e outras formas de propriedade intelectual. Nesse microssistema, a proteção específica assegurada para proteger interesses utilitários, voltados para o comércio e a indústria, é objeto de tutela pelos institutos da Lei 9.279/98, afastando a incidência da Lei 9.610/96, cujo escopo principal é a proteção da atuação intelectual exteriorizada para satisfação de interesses estéticos.**

3. **Mesmo no sistema internacional de proteção à propriedade intelectual, a proteção genérica de direitos de exclusividade com fundamento nos direitos de autor somente pode ser utilizada para obras utilitárias de forma subsidiária, ou seja, quando inexistente nos sistemas jurídicos nacionais proteção específica.**

4. O desenho industrial é instituto jurídico de propriedade industrial por meio do qual se protegem inovações na forma plástica ornamental reproduzível em escala industrial, por determinado prazo legal, após o qual é incorporado ao estado da arte e pode ser licitamente explorado por concorrentes.

5. Diferentemente das obras do espírito de cunho estritamente estético, a proteção dos direitos do autor de desenho industrial depende do prévio requerimento de registro perante o INPI, momento a partir do qual se inicia o prazo legal de proteção para sua temporária exploração exclusiva.

6. Após o prazo de proteção legal do desenho industrial registrado, a inovação passa a integrar o estado da arte, sendo facultada sua apropriação por quaisquer fabricantes, independentemente de autorização.

7. A divulgação da novidade estética do desenho industrial sem registro resulta em imediata incorporação ao estado da arte, possibilitando sua utilização por terceiros, independentemente de autorização.

8. No caso dos autos, o direito de exploração exclusiva em disputa recai sobre partes do corpo de bonecas, cuja atividade intelectual da recorrida teria promovido inserções estéticas a lhe conferirem distintividade em relação a bens semelhantes em fabricação e comercialização, consistindo verdadeiro desenho industrial não registrado.

9. Recurso especial provido.

3.4.. HC n. 908.346/PR, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 5/9/2024 – Informativo 822.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO CONFESSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite o habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em impetração requerida na instância de origem, indefere o pedido de liminar. Súmula n. 691/STF.

1.1. Somente em circunstâncias excepcionais, quando de pronto reconhecida a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator é que se faz possível superar o entendimento consolidado no verbete em referência, concedendo-se a ordem *ex officio* (CPP, arts. 647-A, caput e p. ún., e 654, § 2º).

1.2. No caso concreto, todavia, não restou evidenciada essa hipótese, sobretudo porque incontroversa a dívida alimentar, esta por sua vez adequada ao comando do art. 528, § 7º, do CPC/2015 e do entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ.

1.3. Os elementos colhidos dos autos evidenciam que a inadimplência e o acúmulo das prestações é resultado da recalcitrância do paciente, que teve diversas oportunidades para liquidar seu débito muito antes do decreto prisional. A concessão da ordem, nesse contexto, representa um prêmio à inadimplência voluntária e inescusável, e debilita a eficácia dessa importante medida coercitiva, prevista em lei e expressamente ressalvada na Constituição de 1988 (art. 5º, LXVII).

2. O habeas corpus não é o meio adequado para avaliar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.
3. **A maioria civil e a capacidade, em tese, de o alimentando promover o próprio sustento não são capazes, por si, de desconstituir a obrigação alimentar, exigindo-se prova pré-constituída sobre a desnecessidade da prestação.**
4. **O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (Súmula n. 358/STJ).**
 - 4.1. A credora alimentar não participa deste processo, de modo que a cogitada capacidade econômica estaria sendo analisada apenas com base nas alegações e documentos unilateralmente produzidos pelo impetrante, à míngua do necessário contraditório.
5. O fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, todavia composta por parcelas que se enquadram nos critérios previstos no art. 528, § 7º, do CPC/2015 e no entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ, não afasta o caráter alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente.
6. Ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, o mero ajuizamento de ação exoneratória não retira a exigibilidade da obrigação, em especial das parcelas antecedentes.
7. Ordem denegada.

4.CONSTITUCIONAL

4.1.REsp n. 1.608.161/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, Dje de 9/8/2024. - Informativo 820

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS ARTS. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 13 DA LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008 PARA INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR PARA INVALIDAR DECISÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 4.717/1965, E 29, 42 E 45 DO DECRETO N. 70.235/1972. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU À INDICAÇÃO DE DESVIO OU ABUSO DE PODER. MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE O ALCANCE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DÁ AZO À *ACTIO POPULARIS*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I – De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Ausente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do estatuto processual, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes.

III – Revela-se incabível conhecer da suscitada contrariedade aos arts. 111 do Código Tributário Nacional, e 13 da Lei Complementar n. 128/2008, porquanto não possuem

comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284/STF.

IV – Concebida como mecanismo concretizador da soberania pelos arts. 5º, LXXIII, da Constituição da República, e 1º e 2º da Lei n. 4.717/1965, a **ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais.**

V – A fiscalização dos afazeres do Estado pela sociedade civil via ação popular convive harmonicamente com institutos igualmente consagradores do ideal de democracia participativa estampado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, a exemplo dos colegiados paritários compostos por membros do corpo social, os quais viabilizam a tutela popular da manifestação da vontade estatal e cujas conclusões não de ser levadas em conta no exercício do controle jurisdicional, sob pena de tornar supérflua a atuação direta da sociedade civil na formação das decisões do Poder Público.

VI – Nos moldes dos arts. 25, II, 42, II e III, 43 e 45 do Decreto n. 70.235/1972, o **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, constitui órgão paritário de controle extrajudicial e democrático da ação estatal de instituir e cobrar tributos, razão pela qual suas decisões, ressalvadas circunstâncias de manifesta ilegalidade, de desvio ou abuso de poder, ou, ainda, quando contrárias a sedimentados precedentes jurisdicionais, não se sujeitam a invalidação judicial por mera divergência de juízo hermenêutico quanto ao alcance da legislação tributária, mormente nos casos de escrutínio de entendimento favorável aos contribuintes em contexto de disposições legislativas de conteúdo polissêmico e objeto de interpretações díspares.**

VII – Hipótese na qual o Autor Popular, qualificado como Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, postula, de maneira reiterada e sem apontamento de quaisquer vícios, pela invalidação de acórdãos do CARF tão somente por discordar da tese levada em conta para a formação do convencimento do colegiado, traduzindo, por conseguinte, mero inconformismo relativamente à exegese sufragada pelas instâncias administrativas superiores ao qual juridicamente vinculado, circunstância, in casu, insuficiente à invalidação do ato impugnado.

VIII – Recurso Especial da Fundação Armando Alvares Penteado parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Prejudicados os Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Autor Popular.

4.2. RMS n. 13.499/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 16/8/2024.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL. COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA. PREFEITO MUNICIPAL. ATO IRREGULAR DE GESTÃO. TEMAS DE

REPERCUSSÃO GERAL DO STF N. 157, 835 E 1287. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O RECURSO ORDINÁRIO.

1. Trata-se de novo exame do recurso ordinário julgado pela Segunda Turma desta Corte, à luz da tese fixada no julgamento do RE n. 729.744, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 157), em razão do disposto no art. 1.040, inciso II, do CPC.
2. No caso, a Segunda Turma desta Corte confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município, especificamente, a compra superfaturada de um terreno.
3. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.**
4. **Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.**
5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**
6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta - mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos - a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).**
7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

4.3. Pet n. 16.725/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 3/9/2024 – Informativo 822.

CONSTITUCIONAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N. 46. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE

RESPONSABILIDADE E DAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. CAUSA DE PEDIR ALHEIA A QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. A Constituição da República (art. 105, I, a) dispõe competir ao Superior Tribunal de Justiça "processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns (...) e nos de responsabilidade, (...) os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal (...)". Dita disposição constitucional, registra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nem sequer pode ser alterada por força da atuação do poder constituinte derivado decorrente (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 10-03-2010).

2. Em paralelo à discussão doutrinária sobre a natureza jurídica dos crimes de responsabilidade, indisputável é a constatação de que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de competir privativamente à União instituir o regramento legal relativo à tipificação e ao procedimento dos crimes de responsabilidade.

3. **Nos termos da Súmula Vinculante n. 46: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União".**

4. A legislação federal vigente não contempla, como conduta abstrata apta à qualificação como crime de responsabilidade de membro de Tribunal de Contas Estadual, o fato trazido pelos petionantes como causa de pedir, qual seja a suposta autoria intelectual de crimes de homicídio, tentados e consumados.

5. Pelo contrário, a norma vigente destina-se, quanto a membros do Tribunal de Contas, exclusivamente ao Presidente e substituto – aspecto subjetivo –, e mesmo assim apenas em relação a comportamentos contrários às normas orçamentárias – aspecto objetivo (Lei 1.079/50, art. 39-A, parágrafo único, c/c art. 10). A nenhum desses critérios, entretanto, atende a postulação ora apreciada.

6. Indeferimento da petição inicial.

5. CONSUMIDOR

5.1. REsp n. 2.061.135/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024 – Informativo 820

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO PORTADOR DE Distrofia Muscular Congênita. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 25/06/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/07/2022 e concluso ao gabinete em 19/04/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de terapias multidisciplinares (fisioterapia motora neuromuscular, fisioterapia respiratória neuromuscular, terapia

ocupacional neuromuscular, fonoterapia neuromuscular e acompanhamento nutricional especializado em deficiência neuromuscular) prescritas pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de distrofia muscular congênita; (iii) o valor do reembolso.

3. A existência de fundamento não impugnado – quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido – impede a apreciação do recurso especial (súmula 283/STF).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

5. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

6. A fisioterapia neuromuscular, motora e respiratória, a terapia ocupacional neuromuscular, a hidroterapia com fisioterapia neuromuscular, assim como a fonoterapia voltada à reabilitação de doença neuromuscular, constituem técnicas, métodos, terapias, abordagens ou manejos a serem utilizados pelo profissional habilitado a realizar o procedimento previsto no rol – sessões com fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo – e indicado pelo médico assistente, em conformidade com a legislação específica sobre as profissões de saúde e a regulamentação de seus respectivos conselhos, sem limites do número de sessões.

7. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, executadas em estabelecimento de saúde, por profissional devidamente habilitado, devem ser cobertas pela operadora, sem limites de sessões.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

5.2. REsp n. 1.852.362/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 21/8/2024.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA E INTERNET. LOCAÇÃO E COMODATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO CONSUMIDOR POR EQUIPAMENTOS INSTALADOS PELA FORNECEDORA, EM HIPÓTESES DE DANO, PERDA, FURTO, ROUBO, EXTRAVIO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ABUSIVIDADE CONSTATADA. IMPOSIÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONFIGURADA. COISA JULGADA ERGA OMNES.

1. Em contratos de adesão, como os de prestação de serviços de TV por assinatura e internet, mesmo que se reconheça a autonomia da vontade (autodeterminação) do contratante na escolha da prestadora do serviço, o consumidor não tem liberdade de escolher a pessoa

jurídica com quem celebrará o contrato de comodato ou locação dos equipamentos necessários para a fruição do serviço.

2. Os negócios jurídicos em questão são complexos. No caso, a locação e o comodato (que costumam ser contratos principais no Direito Civil) figuram como contratos acessórios para o Direito Consumerista, já que são uma decorrência obrigatória da contratação principal da prestação de serviços pelo consumidor.

3. Nem sempre se pode apontar uma solução civil para uma questão de consumo, do mesmo modo que não se pode aplicar acriticamente o CDC a relações típicas do Direito Civil, sob pena de perda dos referenciais teóricos não somente dessas duas disciplinas como também de outras, quando postas, sem nenhuma contextualização, sob indevido atropelo da autonomia de suas dogmáticas e de seus estatutos epistemológicos.

4. A entrega do equipamento ao consumidor é essencial para a prestação do serviço pela operadora (interesse da fornecedora); porém, não interessam ao usuário os aparelhos a serem utilizados pela operadora para a referida prestação do serviço, e sim a efetiva recepção e fruição do sinal de rede/televisivo (interesse do consumidor). Não cabe à parte mais fraca suportar a integral responsabilidade pelos riscos por estar na posse de coisa que serve diretamente aos interesses da prestadora de serviços.

5. A manutenção das cláusulas de assunção integral do risco constantes de contratos de adesão, redigidos unilateralmente pelo fornecedor, representa prática abusiva e desequilíbrio contratual, pondo o consumidor em desvantagem exagerada.

6. Normas de agências reguladoras não podem contrariar a lei, inclusive – e especialmente – aquela que rege o sistema protetivo do consumidor. Recurso especial provido.

6.PENAL

6.1. QC n. 6/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024 – Informativo 819.

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA HONRA. DISCURSO PROFERIDO NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE GOVERNADOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DE FATO SUPOSTAMENTE CRIMINOSO. VERIFICAÇÃO DE ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CRIME PRÓPRIO CONTRA VÍTIMA PARTICULAR. INÉPCIA DA QUEIXA. DIFAMAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO SUPOSTAMENTE DIFAMATÓRIO DE ACORDO COM O CONTEXTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DISCUSSÃO SOBRE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E CONSEQUÊNCIAS ÀS FINANÇAS DO ENTE FEDERATIVO. EMBATE POLÍTICO. NÍTIDA AUSÊNCIA DE DOLO DE DIFAMAR OU DE INJURIAR (*ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI*). ENUNCIADOS 1 E 7 DA JURISPRUDÊNCIA DE TESES DO STJ (EDIÇÃO 130). QUADRO ACUSATÓRIO SUFICIENTEMENTE CLARO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DA QUEIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS AO ENCARGO DO QUERELANTE. CONTEXTO FÁTICO SUBJACENTE À PERSECUÇÃO PENAL

1. Trata-se de alegação de prática de crimes contra a honra supostamente praticados por Governador de Estado em evento de inauguração de obra pública.
2. A animosidade entre o Querelante e o Querelado teria advindo do embate político a respeito da remuneração de Policiais Militares.
3. **No palanque da inauguração da obra, o Governador teria chamado o Querelado por mais de uma vez de "mau-caráter" e, de posse do microfone, teria se utilizado das expressões "o mau-caráter do Da Silva que está ali" e "gente igual a esse mau-caráter", motivo pelo qual o Querelante entende que o Querelado incidiu no delito de injúria previsto no art. 140 do Código Penal (CP).**
4. O Querelado também, sob a óptica do Querelante, teria imputado fatos ofensivos e caluniosos, perante as pessoas presentes naquele ambiente, ao discursar que, diante da reivindicação de aumento salarial, "eles quebraram o Estado", imputando falsamente a prática de crime ao Querelante. Teria assim, incidido no delito de calúnia, previsto no art. 138 do CP.
5. Por fim, o Querelado teria dito que "essas pessoas aqui não tinham salário, (...) por causa de gente igual a esse mau caráter, não tinham salário", o que evidenciaria o intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia, incidindo no delito de difamação, previsto no art. 139 do CP.

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.6. **Constata-se que, na data da suposta ocorrência criminosa, o Querelado exercia o mandato de Governador do Estado e as suas declarações foram realizadas em evento público e em função do cargo que ainda exerce.**

7. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Questão de Ordem 937 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 11.12.2018), decidiu que o foro por prerrogativa de função conferido aos Deputados Federais e aos Senadores da República se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas.**

8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando os critérios para sua própria competência, e seguindo esse parâmetro estabelecido pela Suprema Corte, na QO da APn 857 (Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28.2.2019) decidiu também que nos casos de crimes praticados por Governadores a competência por prerrogativa de função ficaria restrita a fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste. Situação fática que se perfectibiliza com o entendimento exarado.

9. Reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal para processar e julgar os fatos narrados na queixa-crime.

INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME NO TOCANTE À ACUSAÇÃO DE CALÚNIA. 10. O Querelado sustenta que a queixa-crime, quanto à acusação de calúnia, seria inepta porque o tipo previsto no art. 138 do Código Penal exige que o sujeito ativo da calúnia impute falsamente ao ofendido a prática de um fato considerado pela legislação como crime. Complementando suas explicações, a Defesa disse que o alto grau de abstração da afirmação supostamente feita pelo Querelado já rechaçaria a idoneidade da imputação.

11. Da leitura do texto percebe-se que o Querelante nem sequer indicou os tipos penais que poderiam ser associados com as supostas ofensas lançadas pelo Querelado. A citação do art.

138 do Código Penal trata do próprio delito de calúnia, e não de algum fato criminoso que o Querelante teria lhe imputado falsamente.

12. O trecho que se refere à calúnia, segundo o Querelante, seria a afirmação de que "eles quebraram o Estado". Dito isso, a ausência de descrição suficiente de fato supostamente criminoso acarreta a inépcia da peça acusatória. A possível compreensão do que seria a reclamação da vítima está na circunstância de o Governador de Estado acusar o adversário político de prejudicar as finanças do Ente Federativo, mas sem que houvesse uma descrição mínima, pelas palavras do Chefe do Executivo Estadual, de como isso poderia ter ocorrido, tendo a vítima como sujeito ativo de crime.

13. No máximo haveria crítica genérica inserida no contexto do debate sobre as melhorias salariais contra alguém que nem mesmo ocupa cargo público na administração de finanças, seja no momento do discurso, seja no momento pretérito em que reivindicava benesses para sua agremiação. Com efeito, essa resenha não pode ser considerada descrição suficiente de imputação de um fato falso definido como crime. Esse é o posicionamento externado pela Corte Especial em situações semelhantes (APn 914/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell, Corte Especial, DJe 8.10.2019; APn 813/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.4.2016; APn 566/BA, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 26.11.2009).

14. Portanto, a rigor, não houve narrativa na qual teria sido imputado ao Querelante fato criminoso sabidamente não ocorrente, conjugada à circunstância de que o próprio reclamante não indica qual dispositivo penal poderia se encaixar esse fato delitivo.

15. Ainda que fosse superado esse óbice, de mínima descrição de conduta delitiva, subsidiariamente pode se destacar que mesmo com a alusão ao contexto desse debate acalorado não tornaria a queixa apta ao seu processamento.

16. Nesta quadra, assiste razão à Defesa do Querelado ao sustentar que o hipotético crime, muito em tese, poderia ser algum daqueles previstos no Capítulo dos "Crimes contra as Finanças Públicas" (arts. 359-A até 359-H) do Código Penal e o Querelado nem sequer poderia ser sujeito ativo de crimes próprios.

17. O Querelante se qualificou como "pessoa pública, conhecida como Tenente Nilton da Silva (...), foi candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 e ganhou 19.924 votos", mas em nenhum momento houve elucidação, por sua parte, se teria ocupado algum cargo ou função que pudesse "quebrar o Estado" ou ainda que tivesse agido em conluio com alguém com poderes jurídicos para praticar delitos previstos nos arts. 359-A até 359-H, todos do Código Penal.

18. Assim sendo, não evidenciada descrição de conduta criminosa, ou a descrição de um crime em que o Querelante pudesse cometer, voto por REJEITAR A DENÚNCIA devido à sua inépcia, consoante o art. 395, I, do Código de Processo Penal (CPP).

APTIDÃO DA QUEIXA-CRIME QUANTO À ACUSAÇÃO DE DIFAMAÇÃO 19. A circunstância de o Querelado entender que a postulação política remuneratória do Querelante e do seu movimento político em 2014 tenha sido uma genérica reivindicação não torna necessariamente o seu próprio discurso também genérico, porque chegou a fazer alusão ao comportamento e às consequências da conduta do Querelante, de forma que é possível

apreender, ainda que em tese, o envolvimento da honra da vítima sobre um fato imaginário objetivo.

20. Na compreensão do observador da contenda, houve postulações do Querelante que teriam levado a uma situação de falência do Estado na qual os servidores nem ao menos perceberiam salário. Se houve atitudes ou não do Querelado que levassem a essa situação, não convém adentrar nessa seara, até porque a veracidade do fato não é elementar do tipo penal.

21. É importante verificar o contexto do discurso para discernir se a acusação de reivindicação do aumento salarial e as consequências nefastas a uma coletividade possam servir como uma moldura no quadro difamatório.

22. Embora o suposto fato difamatório não tenha sido descrito em minúcias, é possível avistar um fato certo e delimitado, ainda que o tempo, o modo e as circunstâncias sejam narrativas gerais, consistentes em consequências adversas ao Estado em virtude de atitudes políticas do Querelante.

23. Conquanto tenha sido reconhecida a inépcia da Queixa-Crime referente à calúnia, remanesce o teor integral do discurso, especialmente quanto à afirmação de que "eles quebraram o Estado", elucidando o contexto da suposta difamação.

24. Frise-se que não se está afirmando se o Querelante concorreu para alguma conduta dessa estirpe. Trata-se apenas da compreensão da aptidão da queixa diante do que foi narrado e da conjuntura aferível e descrita na peça inicial.

25. Haveria fundada preocupação em se admitir a queixa caso houvesse algum prejuízo à Defesa. Ao contrário disso, é possível verificar que o Querelado não somente argumentou que o fato seria atípico, como explicou os motivos do seu discurso, ao adentrar no mérito da questão.

26. Essa é tônica que deve ser levada em consideração. O posicionamento da Corte Especial é no sentido de que "A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado, decorrente da falta de descrição do fato criminoso, da imputação de fatos indeterminados ou da circunstância da exposição não resultar logicamente a conclusão" (APn 864/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 19.12.2017).

27. Em resumo, **constatada a mínima descrição de fato difamatório e ausente prejuízo à Defesa, e ainda que o Governador não tenha detalhado as circunstâncias pelas quais o ofendido teria causado prejuízo ao pagamento dos servidores estaduais em virtude do pretense aumento/reajuste remuneratório de determinada categoria, ao menos formalmente a peça está apta para sua admissibilidade.**

QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E DE INJÚRIA 28. A parte Querelante aduz que o Querelado cometeu os delitos de difamação e de injúria quando estava discursando na inauguração da obra do mirante da Prainha, em Arraial do Cabo/RJ, no dia 23.3.2022.

29. São elementos comuns nos crimes contra a honra o agente proceder com dolo de dano, isto é, propor-se a ofender a honra alheia, e não simplesmente a perigo de ofensa. Significa que se trata de crimes formais ou de consumação antecipada.

30. **Dolo não é a simples consciência, senão também a vontade de agir em determinado sentido. Em outras palavras, o dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida a um resultado antijurídico, motivo pela qual ter a consciência da idoneidade ofensiva da ação não importa necessariamente na vontade de ofender.**

31. Passado esse breve delineamento teórico, observa-se que a acusação, para ambos os tipos penais, não reúne mínimas condições de admissibilidade, isso porque as palavras lançadas pelo Governador não podem ser consideradas criminosas ante a nítida constatação de ausência no dolo de difamar ou de injuriar. Em verdade, o agente político, na condição de Chefe do Executivo, fez discurso no sentido de convencer a população sobre a posição do Governo do Estado do Rio de Janeiro perante as demandas de parte do público que o criticava e, nesta particularidade, não cabe ao Poder Judiciário tomar partido das escolhas políticas realizadas.

32. No embate entre personagens políticos é usual que, no enfrentamento de ideias, se tenha divergência sobre os rumos das opções na administração do ente Federativo e, no acirramento dos ânimos, surjam adjetivações que não guardam, necessariamente, similitude com o propósito de ofender pessoalmente o adversário.

33. Nas hipóteses como se apresenta na espécie, com maior *granus salis* deve ser a verificação da presença do ânimo de difamar ou de injuriar.

34. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em 9.8.2019, publicou Jurisprudência em Teses (edição 130) e divulgou 13 enunciados da Corte sobre posicionamentos consolidados a respeito dos crimes contra a honra. Entre eles está a Tese n. 1, que prevê que, "**Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado '*animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*'.**

35. Aliado a isso também ao caso concreto é pertinente mencionar o **enunciado 7, cuja proposição é de que: "Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra".**

36. Houve contenda política, cuja essência da discussão foi bem captada pelo Vice-Procurador-Geral da República ao dissertar: "A bem da verdade, percebe-se que o Governador CLÁUDIO CASTRO, em sua fala, limitou-se a criticar, de forma genérica e por meios inerentes ao meio político, a atuação de NILTON DA SILVA PEREIRA enquanto líder do movimento social que reivindica direitos dos servidores ('SOS POLÍCIA'), bem como a atuação do próprio movimento. Com efeito, as expressões tidas por ofensivas foram proferidas no contexto em que o querelante e os manifestantes pleiteavam, em evento público, melhorias salariais para as categorias profissionais que representam, sendo contraditados pelo Governador, o qual, na condição de responsável direto pela concessão ou rejeição dos pleitos remuneratórios lançados, expôs a sua posição sobre o tema no sentido de que as manifestações, naquele momento, seriam impróprias em razão da concessão de aumentos recentes e da delicada situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro."

37. A Corte Especial tem tratado os embates políticos com a parcimônia que esse tipo de contenda requer. Em outros dizeres, no jogo de discussões públicas, a crítica na atuação do adversário não pode ser sinônimo necessário de infração penal (APn 941/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 27.11.2020; AgRg na APn 933/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 31.8.2020; APn 887/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.10.2018; APn 734/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 28.10.2014).

38. Deve-se, ao contrário de se contaminar com a imediata insatisfação, meditar sobre a existência de dolo específico quanto à intenção de difamar ou de injuriar.

39. Assim sendo, não evidenciado minimamente o dolo especial de ofender a honra de outrem, voto por REJEITAR A QUEIXA-CRIME quanto aos delitos de difamação e injúria.

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DAS ACUSAÇÕES 40. A Corte Especial tem o posicionamento de que, quando evidenciada a ausência de justa causa, de plano, é temerária a instauração da Ação Penal para verificar, em juízo, a idoneidade das imputações (APn 724/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 27.8.2014). No entanto, quando o quadro acusatório se revela suficientemente claro quanto ao contexto das circunstâncias do evento ocorrido, é possível reconhecer não somente a ausência de justa causa, mas a própria improcedência das acusações, conforme previsão do art. 222 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, na realidade, é uma reprodução do que já consta no art. 6º da Lei 8.038/1990. Com efeito, "O exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva, que acarreta a absolvição sumária do acusado, depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam improcedência da acusação, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória." (APn 888/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial DJe 10.5.2018).

41. A parte que se apresenta como vítima assume postura política pública, e as palavras foram lançadas pelo Governador do Estado em evento no qual surgiu manifestação por melhorarias salariais. Como responsável ou como gestor das contas públicas, o Chefe do Executivo defendeu com veemência sua opção administrativa/legislativa diante de representante de classe que o cobrava por conduta diversa. O caso concreto demonstra a inexistência de crimes contra a honra, motivo pelo qual a improcedência liminar é medida imperativa.

42. A reformulação da queixa-crime não mudaria o cenário em que houve o acirramento dos ânimos e a narrativa de outras circunstâncias já alteraria a moldura fática do assunto que neste momento está a Corte deliberando. A parte querelante chegou a apresentar vídeo do discurso do Governador, razão pela qual não haveria necessidade de instrução para apresentação de outras provas. Diante da manifesta improcedência das acusações quanto aos delitos de difamação e de injúria, voto pela própria IMPROCEDÊNCIA da Queixa-Crime.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS 43. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, c/c o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, e na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais à parte querelada quando rejeitada a Queixa-Crime.

44. Portanto, em atenção ao requerimento do Querelado, voto por fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte querelada, quantia que vem

sendo estabelecida pelo STJ (EDcl na APn 968/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 6.6.2022; EDcl na APn 969/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 6.6.2022, e APn 991/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 19.10.2021).

CUSTAS PROCESSUAIS 45. O Querelante recolheu o montante correspondente à integralidade das custas na época da vigência da Instrução Normativa STJ/GP n. 26, de 14 de julho de 2023, daí por que é de se considerar que as custas processuais já foram totalmente pagas. CONCLUSÃO 46. Queixa-Crime julgada inepta em relação ao crime de calúnia, com base no art. 395, I, do Código de Processo Penal (for manifestamente inepta); e julgada improcedente em relação aos crimes de difamação e de injúria, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal (o fato narrado evidentemente não constitui crime). Condena-se o Querelante ao pagamento das custas processuais, já recolhidas, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte Querelada.

6.2.HC n. 932.495/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024 - - Informativo 820.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SALVO-CONDUTO. INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ. SÍNDROME DE EDWARDS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVIABILIDADE DE VIDA EXTRAUTERINA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA INTERPRETAÇÃO FIRMADA NA ADPF 54 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RISCO OBJETIVO À VIDA DA GESTANTE.

I – Não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de concessão da ordem de ofício. Precedentes. Por se tratar de questão cujo perecimento do direito em tese se consuma em um pequeno espaço de tempo, de forma excepcional, o óbice foi superado para análise do mérito.

II – A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº. 54 parte da premissa da inviabilidade da vida extrauterina. O caso dos autos, contudo, **embora o feto esteja acometido de condição genética com prognóstico grave, com alta probabilidade de letalidade, não se extrai da documentação médica a impossibilidade de vida fora do útero.**

III – Não há nos autos elementos objetivos que indiquem o risco no prosseguimento da gestação para a paciente que, em tese, poderia levar à caracterização da excludente do art. 128, inciso I, do Código Penal.

Ordem de habeas corpus denegada.

6.3.Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024 – Informativo 820.

Destaque: **É possível o reconhecimento da atipicidade de conduta que poderia configurar o crime de estupro de vulnerável, quando as circunstâncias fáticas verificadas (consentimento da família da vítima, inclusive abrigando o casal por período de tempo, e a manutenção do**

relacionamento até os dias atuais, inclusive com nascimento de filho fruto da relação), indicam que o bem jurídico tutelado não foi vulnerado.

Ementa não publicada.

6.4..REsp 1.972.187-SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024. (Tema 1165) -Informativo 821.

Destaque: A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

Ementa não publicada.

6.5.AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024 – Informativo 821.

EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. HOMOFOBIA. CRIME RACIAL EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À NÃO DISCRIMINAÇÃO. LEI N. 7.716/1989. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ATO NEGOCIAL. ARTIGO 28-A, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE ÓRGÃO MINISTERIAL E INVESTIGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DO AJUSTE PROPOSTO À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu no Código de Processo Penal o art. 28-A, que disciplina o instrumento de política criminal denominado Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, consistente em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal, para certos crimes, mediante o cumprimento de algumas condições e desde que preenchidos os requisitos legais.

3. Assim, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, além de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá analisar o

preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no art. 28-A, do CPP: (i) confissão formal e circunstancial; (ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos; e (iii) medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

4. Se, por um lado, cabe ao órgão ministerial justificar expressamente o não oferecimento do ANPP, postura passível de controle pela instância superior do Ministério Público, após provocação do investigado, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, por outro, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "o acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito" (AgRg no RHC n. 193.320/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe 16/5/2024). Precedentes.

5. Na forma do art. 28-A, § 7º, do CPP, o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, o que inclui a necessidade e suficiência do ANPP e de suas condições à reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP).

6. Nessa linha de inteligência, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 222.599, realizado em 7/2/2023, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, sedimentou o entendimento de que, seguindo a teleologia da excepcionalidade do inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP que veda a aplicação do ANPP "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor", o alcance material para a aplicação do acordo "despenalizador" e a inibição da *persecutio criminis* exige conformidade com a Constituição Federal e com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro, com vistas à preservação do direito fundamental à não discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF), não abrangendo, desse modo, os crimes raciais (nem a injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do CP, nem os delitos previstos na Lei n. 7.716/1989). - Descabe, com efeito, ao Tribunal da Cidadania ofertar, no ponto, outra hermenêutica constitucional.

7. O Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADO n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, reconhecendo o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da CF, deu interpretação conforme à Constituição, para enquadrar a homofobia e a transfobia, expressões de racismo em sua dimensão social, nos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989, atribuindo a essas condutas, até que sobrevenha legislação autônoma, o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

8. Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação do recurso ministerial, manteve afastada a pretensão de homologação do ANPP celebrado entre o *Parquet* e a ora recorrida, envolvendo a suposta prática de atos homofóbicos, conduta que se enquadra, em tese, na Lei n. 7.716/1989 ou no art. 140, § 3º, do CP, com fundamento na insuficiência do ajuste proposto à reprovação e prevenção do crime, objeto de investigação, à luz do direito fundamental à não discriminação, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STF e deste Tribunal Superior.

9. Agravo regimental não provido.

6.6. AgRg no REsp n. 2.105.317/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024 – Informativo 822.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DESNECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. FATOS JÁ RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATO SEXUAL. CONCORDÂNCIA QUE DEVE PERDURAR DURANTE TODA A SUA PRÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSENSO DA VÍTIMA EXPLÍCITO E REITERADO NO DECORRER DO ATO. DESNECESSIDADE DE REAÇÃO FÍSICA, HERÓICA OU ENÉRGICA. POSTERIOR PASSIVIDADE E TROCA DE MENSAGENS QUE NÃO EXCLUEM O CRIME. VIOLÊNCIA FÍSICA CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE TODAS AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL DE ESTUPRO. VÍTIMA CONSTRANGIDA A PRATICAR COITO ANAL MEDIANTE VIOLÊNCIA. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. DESNECESSIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE, EM CRIMES SEXUAIS, POSSUI ESPECIAL VALOR PROBANTE. PRECEDENTES DO STJ. RELATOS DE OUTRAS OFENDIDAS QUE SUPTARAM SEMELHANTE *MODUS OPERANDI*. AGRAVO PROVIDO.

1. Não há óbice, no caso concreto, para a análise do recurso ministerial, pois não se trata de incursão em acervo fático probatório, mas, tão somente, da aferição da correta exegese da legislação que rege a matéria diante dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias (AgRg no REsp n. 1.821.126/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/9/2019, no mesmo sentido).

2. A controvérsia reside na análise da presença, ou não, dos requisitos necessários para a caracterização do tipo penal previsto no art. 213 do Código Penal, diante do arcabouço probatório já analisado pelas instâncias de origem e apontado na sentença e acórdão atacado.

3. **O delito de estupro tutela a liberdade sexual de qualquer pessoa, consistente na possibilidade de escolher livremente com quem e quando manter relações sexuais. O constrangimento configurador do núcleo do tipo do crime pode se dar mediante violência ou grave ameaça. E, no caso analisado, a violência ficou configurada pelo uso de força física para vencer a resistência da vítima apresentada por meio do seu dissenso explícito e reiterado para com o coito anal.**

4. **É certo que o dissenso da vítima é fundamental para a caracterização do delito. Portanto, a discordância da ofendida precisa ser capaz de demonstrar sua oposição ao ato sexual.**

5. **Além disso, a concordância e o desejo inicial têm que perdurar durante toda a atividade sexual, pois a liberdade sexual pressupõe a possibilidade de interrupção do ato sexual. O consentimento anteriormente dado não significa que a outra pessoa possa obrigá-la à continuidade do ato sexual. Se um dos parceiros decide interromper a relação sexual e o outro, com violência ou grave ameaça, obriga a desistente a continuar, haverá a configuração do estupro.**

6. Concluiu o Juízo *a quo*, analisando detidamente as provas constantes dos autos, que, embora inicialmente tenha a vítima consentido com o ato sexual, no curso da relação houve a negativa concreta dela em praticar o coito anal e, mesmo assim, com expresso dissenso, e reiterados pedidos para que parasse o ato, o réu ignorou o pleito e, exercendo força física, aqui

caracterizada por continuar introduzindo o pênis com força, segurar a vítima e colocar o peso do seu corpo sobre o dela, persistiu até obter o seu intento. Ou seja, **o acusado, mesmo ciente da discordância expressa da vítima, continuou a relação sexual mediante uso da força física.**

7. Quanto à ausência de resistência mais severa, o dispositivo do Código Penal que tipifica o delito de estupro não exige determinado comportamento ou forma de resistência da vítima. Exige sim, implicitamente, o dissenso, o que restou comprovado nos autos e que deveria ter sido respeitado prontamente.

8. Identifica-se aqui, semelhante ao que ocorreu no caso julgado por esta Corte (REsp n. 2.005.618/RJ), a tentativa de camuflar a discriminação contra as mulheres com a suposta necessidade de um rigoroso *standart* probatório, inexistente para outras modalidades de crimes, a exemplo da exigência de resistência física enérgica ou heroica, da desqualificação moral da vítima, do desvalor do depoimento da ofendida, dentre outros.

9. O fato de a vítima não ter reagido física ou ferozmente não exclui o crime, já que, no caso concreto, como já dito, houve o dissenso claro, inclusive, reiterado. Aliás, pelos mesmos motivos expostos, tampouco o fato de ela, por fim, ter se submetido ao ato, esperando terminar, afasta o crime violento perpetrado, se demonstrada a expressa discordância.

10. A (relativa) passividade, após a internalização de que a resistência ativa não será capaz de impedir o ato, não é, por diversos fatores, incomum em delitos dessa natureza. Especialmente no caso em que a vítima esclareceu que o denunciado a pegou com força, colocou seu peso e, diante disso, mas também pelo fato de que tinha ingerido bebida alcoólica (estaria entorpecida, mas não vulnerável), não teve forças para impedir o coito forçado praticado pelo denunciado (fl. 674).

11. Se as relações humanas fossem como a ciência exata da matemática ou vivêssemos em tempos passados, talvez, e ainda somente talvez, pudéssemos pensar em excluir a prática de crime tão violento por simples trocas posteriores de mensagens ou, quem sabe, pelo fato de a vítima não ter forças ou não aguentar mais resistir à brutalidade a que está sendo submetida e parar de reagir e somente torcer para que a violência chegasse logo ao fim. Mas a realidade é muito mais complexa. A conclusão pela não caracterização do delito não pode decorrer de atitudes posteriores de quem foi ofendida e que, possivelmente, ainda que de forma inconsciente, pode estar buscando mecanismos para diminuir o peso errôneo da culpa ou mesmo sobreviver mental e fisicamente à violência a que fora exposta.

12. Pela leitura dos trechos transcritos, extrai-se, também, claramente, a violência empregada pelo réu no ato, tanto no momento em que a ofendida relata que ele foi enfiando com mais força ... pediu para que ele parasse, porque estava doendo, e ele a ignorou pediu mais algumas vezes para parar, porque estava doendo, e ele a ignorou, como no momento em que o réu a pegou com força e colocou seu peso contra a vítima para conseguir praticar o coito anal.

13. Portanto, *in casu*, estão presentes todas as elementares do tipo penal do estupro, já que a vítima foi constrangida – pois não queria o coito anal – a praticar ato sexual mediante violência.

14. O Tribunal de origem, ao tentar desacreditar a palavra da vítima em função de seu comportamento posterior e indicar a inexistência de testemunhas presenciais, afastou-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito consolidada, de que **o depoimento da**

vítima, em crimes sexuais, possui especial valor probante, notadamente no caso concreto em que há inúmeros outros relatos de outras ofendidas que suportaram semelhante *modus operandi*.

15. Agravo regimental provido para conhecer e prover o recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

6.7. HC n. 879.757/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – Informativo 822.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FORNECIMENTO DE PERFIL GENÉTICO. ART. 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (INSERIDO PELA LEI N. 12.654/2012 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019). VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LEGALIDADE, PRIVACIDADE E CULPABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO COMPULSÓRIA (*NEMO TENETUR SE DETEGERE*). NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 905 DO STF AINDA NÃO JULGADO.

1. As supostas violações dos direitos fundamentais da legalidade, da privacidade, da presunção de culpabilidade, incisos II, X e LVII, do art. 5º da Constituição Federal não foram objeto de deliberação no ato apontado como coator, constituindo supressão de instância seu conhecimento direito neste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Ninguém será obrigado a produzir elementos de prova contra si mesmo. Decorrente do direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXVIII, o referido direito também tem sede convencional, especialmente no art. 8º, 2, g, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1969.

3. Se a conduta determinada pela Lei impele alguém a, em razão de investigação, produzir elemento contrário ao seu interesse pela liberdade, há violação da vedação à autoincriminação compulsória; mas, ausente investigação sobre suposto crime, não há falar em violação do princípio da autoincriminação.

4. Não havendo fato definido como crime em apuração, o fornecimento do perfil genético não configura exigência de produção de prova contra o apenado. Tal exigência recrudescer o caráter de prevenção especial negativo da pena.

5. A determinação do art. 9º-A da Lei de Execução Penal não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação compulsória (*nemo tenetur se detegere*). Trata-se de procedimento de individualização e identificação possível graças ao avanço da técnica e que pode ser utilizado como elemento de prova para elucidação de crimes futuros.

6. Não vislumbro flagrante ilegalidade na determinação de fornecimento do perfil genético do paciente, condenado por delito descrito no art. 217-A do Código Penal, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, constituindo falta grave a recusa, nos termos dos arts. 9-A, § 8º, e 50, VIII, do referido marco legal. Precedentes.

7. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

7. PROCESSO CIVIL

7.1. REsp 1.992.735-PE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024 – Informativo 820

Destaque: É competente a Justiça estrangeira para determinar a expedição de passaportes e para as demais questões relacionadas à saída de crianças de país no exterior quando este for o local de domicílio delas e de seus genitores.

Ementa não publicada.

7.2. REsp n. 2.078.485/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 23/8/2024 – Informativo 821

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO POR SINDICATO. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSTERIOR AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO PELO SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. INOPONIBILIDADE DA COISA JULGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença individual do título executivo formado no processo n. 002677-03.1993.4.05.8300. Na fase de conhecimento, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social - SINDSPREV, o grupo substituído se beneficiou de sentença coletiva que reconheceu o direito à contagem do tempo de serviço público anterior à Lei 8.112/1990, para o fim de recebimento de anuênios.

2. O SINDSPREV propôs o cumprimento de sentença na qualidade de substituto processual. A execução coletiva foi extinta sem exame do mérito, ante a decretação da prescrição intercorrente.

3. A Fazenda Pública, então, impugnou o cumprimento de sentença individual, alegando a existência de coisa julgada desfavorável aos substituídos.

4. **A questão federal a ser dirimida no presente Recurso Especial, portanto, diz respeito ao alcance dos efeitos da decretação da prescrição intercorrente na execução coletiva, isto é, se a decisão desfavorável ao Sindicato atinge os membros do grupo.**

A RACIONALIDADE DA COISA JULGADA COLETIVA 5. **O núcleo do regime jurídico da coisa julgada no microsistema do processo coletivo está previsto nos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o art. 103, III, do CDC, nas demandas coletivas propostas para a defesa dos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada é *erga omnes* "apenas no caso de procedência do pedido." A previsão é complementada pelo § 2º, segundo o qual, "em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual."**

6. **O CDC inaugurou o que a doutrina chama de coisa julgada *secundum eventum litis*. Significa que a sentença coletiva só alcançará os membros do grupo para beneficiá-los. A razão da previsão legal é a ausência de efetiva participação de cada um dos membros do grupo no processo coletivo. Não há coisa julgada contra aquele que não participou do contraditório. A**

essa regra existe apenas uma exceção: na hipótese de intervenção do membro do grupo no processo coletivo como litisconsorte (§ 2º do art. 103 e 94).

7. Portanto, a coisa julgada desfavorável ao Sindicato não é oponível aos membros do grupo em suas execuções individuais, especialmente quando, reconhecidamente, houve desídia do substituto processual na condução da execução coletiva. Ademais, não há motivo para a não incidência dessa previsão legal em relação ao processo de execução coletiva. Isso porque estão presentes as mesmas razões para não haver o prejuízo aos interessados, a saber, a ausência de sua efetiva participação no processo.

8. No exato sentido do exposto, cito precedentes que tratam do mesmo título executivo: AgInt no REsp n. 2.102.083/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.4.2024; AgInt no REsp n. 2.093.101/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28.2.2024; AgInt no REsp n. 1.927.562/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15.12.2022; e AgInt no REsp n. 1.960.015/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.4.2022. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL.

9. **A tese de prescrição da pretensão executória também não merece guarida. O ordenamento jurídico induz o titular do direito individual a permanecer inerte até o desfecho do processo coletivo, quando só então decidirá pelo ajuizamento da ação individual. Na doutrina de Teori Zavascki, "o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo".** (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203).

10. No ponto, a União defende que o título executivo transitou em julgado em 2006, e o cumprimento individual de sentença foi proposto após cinco anos dessa data. Todavia, à luz da racionalidade do microsistema do processo coletivo, não se pode exigir do credor individual o ajuizamento do cumprimento de sentença quando pendente execução coletiva. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a propositura do cumprimento de sentença pelo legitimado extraordinário interrompe o prazo prescricional para a execução individual. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.932.536/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 5.10.2022; AgInt no AREsp n. 2.292.113/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17.8.2023; AgInt no REsp n. 1.927.562/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15.12.2022; AgInt no AREsp n. 2.207.275/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15.3.2023.

TESE REPETITIVA 11. Propõe-se a seguinte tese: "A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título."

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 12. Quanto ao mérito, cumpre registrar, ainda, que o caso se amolda à tese firmada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 30.6.2017), sob o rito dos Recursos Repetitivos: "a partir da vigência da Lei 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei

11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros". Contudo, apreciando os Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão, utilizando, como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia, o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Ou seja, para as decisões transitadas em julgado até 30.6.2017, que estejam dependendo do fornecimento, pelo executado, de documentos e fichas financeiras – tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz, ou esteja, ou não, completa a documentação –, o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º.7.2017.

13. A União sustenta que todos os documentos necessários ao cumprimento de sentença já estavam disponíveis para os servidores. Entretanto, essa premissa fática não se encontra no aresto impugnado, de modo que, para acolhê-la, seria indispensável o exame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 14. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.

7.3. REsp n. 1.938.645/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/9/2024 – Informativo 821.

RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO À TUTELA POR MEIO DA CONTESTAÇÃO. TUTELA NÃO ESTABILIZADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO AUTOR PARA ADITAR A INICIAL.

1. A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opôs a ela mediante apresentação de contestação. Precedente.

2. A passagem do "procedimento provisório da tutela antecedente" - cujo rumo pode eventualmente levar à extinção do processo, a depender da atitude do réu de opor-se, ou não, à antecipação da tutela satisfativa - para a fase da tutela definitiva exige intimação específica para o autor a propósito da necessidade de aditar a inicial. Aplicação analógica do art. 321, caput, do CPC/15.

Precedente da Terceira Turma no REsp. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

7.4. REsp n. 1.831.507/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024 – Informativo 822

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. PECULIARIDADES DO CASO. NULIDADE.

- 1. É nulo o processo desenvolvido sem a integração de litisconsortes necessários. Inteligência dos arts. 114 e 115 do CPC/2015.**
2. Recurso especial não provido.

7.5. REsp n. 2.128.955/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024 – Informativo 822

EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE.

1. Ação de embargos à execução ajuizada em 14/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/10/2023 e concluso ao gabinete em 06/05/2024.
- 2. O propósito recursal é decidir se é possível a alteração do polo passivo da demanda após o saneamento do processo e sem a autorização do réu.**
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC.
- 4. A alteração do polo passivo quando mantido o pedido e a causa de pedir não viola o art. 329 do CPC. Pelo contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possibilidade cumpre com o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio.**
5. Determinar o ajuizamento de nova demanda apenas para que seja alterado o polo passivo traria mais prejuízos às partes, pois haveria um inefetivo adiamento do julgamento de mérito.
6. As causas em que o pedido ou a causa de pedir são iguais deverão ser julgadas conjuntamente, pois são conexas. Portanto, não há razão para impedir o aditamento que altera apenas a composição subjetiva da lide.
7. Há de ser oportunizada à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.
8. Dispensada a autorização do réu para alteração do polo passivo quando mantidos o pedido ou a causa de pedir, pois não se trata da hipótese prevista no art. 329 do Código de Processo Civil.
9. Recurso especial conhecido e provido.

7.6. AgInt no AREsp n. 2.355.307/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024 – Informativo 822

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO JUDICIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO PROMOVIDA POR HERDEIRO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que há possibilidade da usucapião de imóvel objeto de herança pelo herdeiro que tem sua posse exclusiva, ou seja, há legitimidade e interesse de o condômino usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião extraordinária. Precedentes.

2. No caso dos autos, o eg. Tribunal de origem confirmou sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o autor da ação é herdeiro do imóvel que pretende usucapir.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, para que, reconhecendo o interesse processual do autor da ação de usucapião, seja analisado o cumprimento dos requisitos da usucapião.

7.7. AgInt no AREsp n. 2.150.655/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 5/9/2024 – Informativo 822

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA, APÓS COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. RETROAÇÃO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas, não há que se imputar à recorrente culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição, nos termos da Súmula nº 106/STJ, de modo que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade dos precedentes que versam sobre determinação de emenda à inicial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

8. PROCESSO PENAL

8.1. AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA

INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.

1. O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.

2. **Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.**

3. **A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.**

4. **Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida - e não apenas presumida - a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.**

5. **A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.**

6. **Apesar de contraintuitivo, o fenômeno das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do *Innocence Project* (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do *National Registry of Exonerations* (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.**

7. **Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia.**

8. **É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.**

9. **Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de**

obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.

10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.

11. Teses fixadas:

11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).

13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.

8.2.RMS n. 71.903/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024 – Informado 820

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DO PATRIMÔNIO UNIVERSAL DO INVESTIGADO. PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE MANTEVE APENAS A LIBERAÇÃO PARCIAL DOS HONORÁRIOS. ART. 24-A DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. VALOR PRETENDIDO INFERIOR A 20% DO PATRIMÔNIO CONSTRITO. ESTÁGIO PREMATURO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO IMPEDIMENTO DA LIBERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESCABIMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO, DESDE QUE NÃO CONFIGURADOS INDÍCIOS DE

FRAUDE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR LIBERAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O cerne da presente controvérsia cinge-se em definir se: (i) em caso de bloqueio universal dos bens do investigado, há discricionariedade do magistrado para decidir o numerário a ser liberado dos valores constrictos para fins de pagamento de honorários advocatícios; (ii) ou se, do contrário, há obrigatoriedade de se liberar o valor integral dos honorários acordados entre as partes, desde que não ultrapassado o limite legal de 20% do patrimônio bloqueado. A solução de tal controvérsia perpassa pela interpretação do alcance do art. 24-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOB.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam pela possibilidade de levantamento apenas parcial dos honorários advocatícios, sob a avaliação de que o momento embrionário das investigações não recomendaria a sua liberação integral, bem como sob a interpretação de que a expressão "até 20% dos bens bloqueados" dava ao magistrado margem de liberdade para decidir pela liberação de porcentagem inferior.

3. No entanto, tal compreensão reduz, em demasia, o espaço em que deveria imperar a autonomia privada das partes – contrato entre cliente e advogado –, dando ao magistrado o poder de definir o que seria ou não razoável e proporcional aos serviços prestados.

4. A importância do direito à defesa e da atividade da advocacia no Estado Democrático de Direito confere ao art. 24-A do EAOB a interpretação que prestigia a relação - desde que, evidentemente, lícita e isenta de indícios de fraude - estabelecida entre o advogado e o seu cliente, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, seja em relação ao seu valor, seja em relação à sua forma.

5. A única limitação prevista pelo legislador é de que a liberação dos valores para esse propósito não pode superar o montante de 20% de todo o patrimônio bloqueado. Tal implica em dizer que os honorários advocatícios podem ser, naturalmente, inferiores a 20% dos valores constrictos, sendo que, nessas hipóteses, o valor levantado há de ser integral, pois não atingido o teto legal. Se o valor dos honorários superar 20% do patrimônio universal bloqueado, a liberação encontrará limite nessa porcentagem, em face da necessidade de se também garantir, por intermédio dos bens constrictos, a satisfação de interesses outros, como a reparação à vítima e à restituição dos bens ilicitamente obtidos.

6. Por outro lado, evidente que, havendo indicativos concretos da ocorrência de fraude entre as partes, ou seja, possível articulação entre o cliente e o advogado para estabelecer honorários em montante fictício, como forma de contornar o bloqueio realizado sobre os bens, o magistrado poderá, de forma fundamentada, excepcionar o regramento legal e determinar o levantamento de valor inferior ao artificialmente estipulado.

7. No caso concreto, os valores dos honorários acordados entre as partes não supera 20% de todo o valor bloqueado. Ainda, não há qualquer indicativo no sentido de que os honorários foram estabelecidos artificialmente em valor superior ao real. Destarte, deve ser liberado o montante remanescente dos honorários estipulados, tendo como valor limite, como já observado, 20% do patrimônio apreendido.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar a liberação do restante do valor devido a título de honorários ao advogado do investigado, observado o limite de 20% do patrimônio apreendido.

8.3. AgRg no AgRg no HC n. 817.270/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 14/8/2024 – Informativo 820

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FASE POLICIAL. NÃO JUDICIALIZADO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS SUBSEQUENTES. PROVAS INSUFICIENTES, AINDA QUE RECONHECIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese, a justiça castrense condenou 4 policiais militares a penas entre 48 e 80 anos de reclusão pela prática de corrupção passiva, por diversas vezes, com o fundamento de que recebiam valores de traficantes do Comando Vermelho para que não obstassem suas atividades. O ora agravado foi absolvido por maioria de votos pela Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro.

2. Em recurso de apelação, o TJRJ condenou o agravado a 29 anos de reclusão, no regime inicial fechado, por entender ter ele participado de ao menos 6 arrecadações dos valores.

3. O agravado foi denunciado como participante do esquema criminoso Comando Vermelho. **Um dos acusados, após descrever as características físicas, reconheceu o agravado por meio de fotografia enviada por aplicativo de mensagens. Como consequência, foi realizada busca e apreensão na residência do agravado, onde encontraram R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) em espécie, bem como realizada quebra de sigilo telefônico, ocasião em que se constatou que ele entrou em contato com outros corrêus.**

4. **Ora, claramente irregular o reconhecimento fotográfico realizado em aparelho celular por meio de aplicativo de mensagens, mormente considerado não ter sido repetido o reconhecimento em juízo, nulidade que contaminaria as provas subsequentes obtidas. Precedentes.**

5. Ainda que se entenda que a mera irregularidade não contaminaria as demais provas, é de se consignar que a condenação em segundo grau foi lastreada nesse reconhecimento fotográfico – expressamente citado no voto condutor do acórdão por 3 vezes –, no encontro de numerários na residência do ora agravado e em 3 contatos telefônicos entre ele e outros agentes policiais, os quais, lembre-se, eram colegas de farda, sendo 4 deles lotados no BOPE, o que torna o conjunto probatório deveras frágil.

6. Agravo regimental desprovido.

8.4.RHC n. 190.158/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024. - Informativo 821

EMENTA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVANDERIA DOS SONHOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. LAVAGEM DE BENS E CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECOLHIMENTO DO LIXO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa apontada como integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, sem que isso configure pesca probatória (*fishing expedition*) ou violação da intimidade.

2. Todo material, seja ele genético ou documental, uma vez descartado pelo investigado, sai de sua posse ou domínio e, portanto, deixa de existir qualquer expectativa de privacidade do investigado ou possibilidade de se invocar o direito a não colaborar com as investigações.

3. A prova cuja legalidade é discutida foi colhida em via pública, mais especificamente na calçada do lado de fora de um dos escritórios utilizados pela organização criminosa que estava sendo investigada, em trabalho de campo que já havia se iniciado, com o mapeamento de estabelecimentos de fachada, identificação de integrantes e conhecimento do modo de agir do grupo. O descarte dos sacos de lixo foi realizado por um investigado, não havendo se cogitar em expectativa de privacidade a respeito do material colhido, dispensando-se autorização judicial para apreensão e análise do seu conteúdo.

4. Recurso improvido.

8.5.HC n. 911.584/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024 – Informativo 822

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691 DO STF. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESE PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELARES. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO. LICITUDE DO DECRETO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da presente impetração indica se tratar de expediente manejado em face de "*decisum*" liminar havido em segunda instância, a indicar que o juízo a ser realizado perante este Superior Tribunal de Justiça há de se restringir à possível constatação de teratologia ou evidente ilegalidade.

2. Ademais, há de se pontuar que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

3. Não há de se falar em teratologia ou flagrante ilicitude de ordem processual na decisão recorrida, haja vista a possibilidade, em abstrato, de concessão de efeito suspensivo ativo em hipóteses de medida cautelar antecedente a recurso em sentido estrito.
4. Considerando o efeito devolutivo ínsito ao Recurso em Sentido Estrito, a ausência de enfrentamento de elementos fáticos pelo juízo primevo há de repercutir, se o caso, na cognição a ser realizada com relação ao ato recorrido, mas não traduz, por si, "*error in procedendo*".
5. O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do "*periculum libertatis*", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
6. O permanente escrutínio exercido pelo magistrado é nota típica das medidas cautelares, sejam elas as diversas da prisão, seja ela a segregativa. Não há de se falar, portanto, em preclusão do comando que decidiu pelo cabimento das cautelares diversas do encarceramento provisório, assim como não há imutabilidade intraprocessual do "*decisum*" que decreta a prisão preventiva.
7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem sido zelosa em garantir que, uma vez concedida a liberdade provisória mediante imposição de cautelares diversas da prisão, eventual segregação superveniente há de atentar ao comando do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.
8. Hipótese em que a prisão preventiva se apoiou em circunstâncias concretas que dão conta de reiterado comportamento contrário ao exercício desimpedido da função investigativa.
9. Se é certo que, em grande evolução civilizatória, o Supremo Tribunal Federal houve por bem assentar a constitucionalidade do condicionamento do início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, (ADC 43/DF, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, Pleno, 07/11/2019), não se mostra menos acertado que a carta magna pátria não dá respaldo a condutas que, de qualquer forma, se voltem a embaraçar a regular instrução processual criminal.
10. Apurado, mesmo que de maneira superveniente, quadro indiciário de reiterado embargo à fundação investigativa, seguido de possível descumprimento das medidas cautelares impostas pelo acertado "*decisum*" inicial, não há de se falar em antecipação de pena ou juízo de culpabilidade, mas sim em regular exercício do poder jurisdicional voltado à garantia do devido processo legal em sede criminal.
11. Ordem denegada.

8.6. AgRg no REsp n. 1.924.166/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024-Informativo 822

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DE IMPEDIMENTO DE CÂMARA CRIMINAL QUE ATUOU NA AÇÃO PENAL COM COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INVESTIGAÇÃO

ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. COLEGIADO QUE SE PRONUNCIOU SOBRE QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO. FIM DO MANDATO DO ALCAIDE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO DO FEITO AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO AO MESMO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE SE PRONUNCIOU SOBRE MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO A TEMPO E MODO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – Esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que o rol de impedimentos previsto nos arts. 252 e 253, do CPP, é taxativo. Nessa linha de intelecção, para que se configure a hipótese de impedimento prevista no art. 252, III, do CPP, é necessário que o julgador tenha funcionado, no mesmo processo, como "juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão".

II – Embora o declínio da competência para julgar a ação penal tenha ocorrido antes da prolação de sentença, houve pronunciamento de fato ou de direito sobre a questão pelos Desembargadores. Isso porque, em razão do foro por prerrogativa de função, o Tribunal de origem foi o órgão responsável por receber a denúncia oferecida pelo *Parquet* e por analisar todas as medidas cautelares submetidas à cláusula de reserva de jurisdição pleiteadas em desfavor do agravado. Precedentes.

III – Inafastável a conclusão de que a *mens legis* do art. 252, inciso III, do CPP, se revela na intenção normativa de impedir que o mesmo julgador, seja em razão do deslocamento do próprio magistrado ou da ação penal, prolate uma decisão e, posteriormente, em sede recursal, a reexamine.

IV – Homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que privilegia, igualmente, a imparcialidade dos julgadores e o devido processo legal.

V – A matéria não preclusa. A exceção de impedimento foi interposta a tempo e modo. Além do que, os temas discutidos neste recurso, quais sejam, a competência para julgamento de ação penal e o princípio do duplo grau de jurisdição, consubstanciam matéria de ordem de pública. Agravo regimental desprovido.



Tribunal Superior Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Diários de agosto de 2024

1.TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060092952, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO APELO NOBRE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao recurso interposto pelos representados, ora agravantes, e manteve a decisão da Juíza Auxiliar que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os agravantes ao pagamento de multa no montante de R\$ 20.000,00, em razão do descumprimento de decisão liminar.

2. Manejado recurso especial, a ele foi negado seguimento em razão da sua intempestividade reflexa decorrente da interposição extemporânea do recurso eleitoral. Sucedeu-se a interposição de agravo interno.

ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO

Intempestividade reflexa do apelo nobre

3. **Nos termos do art. 25, caput, da Res.-TSE 23.608, é de 1 dia o prazo para a interposição de recurso em face da decisão que julga representação.**

4. Na espécie, a decisão de procedência da representação foi publicada em sessão em 16.12.2022, e o recurso foi interposto apenas em 19.12.2022, fora, portanto, do prazo de 1 dia previsto pela legislação de regência.

5. **"Identificada a intempestividade de recurso eleitoral interposto, os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa. Precedentes do TSE (AgR-AI 46-21, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26.11.2019)"(AgR-AREspE 133-17, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 14.12.2021).**

2.TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060550752, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUPRIR FALTAS. OMISSÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno em agravo em recurso especial interposto por Paulo César Santos Neves contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/MG por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

2. Na origem, o TRE/MG desaprovou as contas de campanha do recorrente em razão de diversas irregularidades, bem como por assentar que a juntada de documentos de modo extemporâneo é inviável diante da preclusão.

3. O agravo em recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice da Súmula nº 30/TSE.

4. **Não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.**

5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.

6. Agravo interno ao qual se nega provimento.

3.TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060066511, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2024.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. A presença de circunstâncias como a obtenção de votação zerada, a ausência de movimentação financeira e a inexistência de atos efetivos de campanha denota o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas em cada DRAP apresentado pelas agremiações nas eleições proporcionais, nos termos do enunciado n. 73 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Nas hipóteses de indeferimento do registro ou de desistência, devem os partidos, quando houver tempo hábil, proceder à substituição das candidaturas ou, ainda, proceder às adequações necessárias à obediência da proporção mínima entre os gêneros, sob pena de serem consideradas fictícias.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

4. TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 46338, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2024.

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. REUNIÃO DE AÇÕES ELEITORAIS. IDENTIDADE DE FATOS NÃO VERIFICADA. APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE DESCREVE OS FATOS E EXPÕE A CAUSA DE PEDIR. AFASTADA A COGITADA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS EMPRESTADAS DE AÇÃO PENAL, DESDE QUE PREVIAMENTE SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. LEGALIDADE DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DE PESSOA QUE NÃO INTEGRA A LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS TESTEMUNHOS COLHIDOS APENAS EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VALIDADE DAS PROVAS AUTÔNOMAS. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA DESPROVIDA DE CAPACIDADE FINANCEIRA MÍNIMA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. O art. 96-B da Lei n. 9.504/1997 autoriza a reunião de ações eleitorais que, embora ajuizadas por partes distintas, versem sobre os mesmos fatos.
2. Não é inepta a petição inicial que narra os fatos e expõe a causa de pedir, franqueando, com isso, o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório. Precedentes.
3. Admitem-se as provas compartilhadas de investigação criminal, desde que, circunscritas aos limites objetivos da ação, tenham sido previamente submetidas ao exercício do contraditório e autorizadas por autoridade judicial.
4. A juntada intempestiva de alegações finais pelo representante não implica prejuízo quando ocorrida antes da intimação do representado para a prática do mesmo ato. Aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*.
5. O direito ao sigilo não é absoluto, e, mesmo em relação a pessoas que não integram a lide, pode ser afastado quando determinado por meio de decisão judicial fundamentada que indique, concretamente, a imprescindibilidade da medida para a investigação do ilícito eleitoral. Precedente.
6. A impossibilidade de aproveitamento de testemunhos colhidos apenas em procedimento preparatório não alcança o acervo probatório autônomo. Precedente.
7. O art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 exige que a arrecadação e os gastos eleitorais observem os parâmetros legais, com a finalidade de proteger a lisura e a transparência das campanhas e preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
8. O ilícito abrange tanto a ilegalidade da receita em si quanto a do modo de obtenção dos recursos financeiros.
9. A prática de "caixa dois" se subsume à hipótese descrita no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e caracteriza-se pelo fluxo de numerário que, a despeito de financiar os atos de campanha, corre à margem do sistema legal de controle – seja porque deixou de ser contabilizado, seja porque foi falsamente escriturado. Precedente.
10. Nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n. 9.504/1997, é dever do candidato zelar pela legalidade dos recursos arrecadados e dos gastos realizados em sua campanha.
11. Na espécie, o TRE/SP assentou ser desconhecida a origem de R\$ 293.000,00 arrecadados pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, porque doados por pessoa que não dispunha de mínima capacidade financeira.
12. A circunstância encontra-se revestida de gravidade, dada a parcela significativa do financiamento que foi comprometido – 18,5% do total arrecadado –, a intransponível barreira que se levantou à fiscalização da lisura da campanha e a evidente perturbação ao equilíbrio do pleito, causada pelo fato de os adversários dos candidatos beneficiados não terem se valido do mesmo expediente.
13. Dissentir da conclusão alcançada pela Corte Regional – quanto à existência de recursos de origem não identificada e à relevância jurídica – demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.
14. É iterativa a jurisprudência do TSE no sentido de que a doação realizada por pessoa desprovida de capacidade econômica, quando relevante o suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, configura o ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições.
15. Recurso especial a que se nega provimento.

5.TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060110313, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Jimmy Diogo Silva Murça ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Reginaldo Antônio da Silva e Arnaldo Hélio Dias, reeleitos nas Eleições 2020, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Jaíba/MG, por captação ilícita de sufrágio e por abuso dos poderes econômico e político.

2. Alegou-se doação de cestas básicas, realização de obras públicas no período eleitoral, contratação de servidores em época vedada, gastos desproporcionais com publicidade e desvio de finalidade em programa federal de incentivo à cultura.

3. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a sentença de improcedência do pedido, assentando a: (i) ilicitude das gravações ambientais realizadas em ambiente privado; (ii) ausência de elementos suficientes para a configuração da captação ilícita de sufrágio, do abuso do poder e das condutas vedadas imputadas a Reginaldo Antônio da Silva e a Arnaldo Hélio Dias, pois as contratações realizadas foram justificadas ante o contexto da calamidade pública da covid-19 e a prova testemunhal produzida foi insuficiente e conflitante.

4. O então Relator, ministro Ricardo Lewandowski, na linha do parecer ministerial, negou seguimento ao agravo em recurso especial, ante os óbices revelados nos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE.

5. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral n. 979, segundo a qual, na seara eleitoral, a gravação realizada em ambiente privado por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais, é prova ilícita.

6. O reconhecimento de conduta vedada, de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder demanda a presença de provas robustas, cujo revolvimento em instância especial é vedado, a teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

6.TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006723, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 13/08/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedor da higidez do balanço contábil.

3. Agravo interno desprovido.

7.TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 15816, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 13/08/2024.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO: DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS: DESAPROVADAS. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. BENFEITORIAS ÚTEIS. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NO USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS NECESSÁRIAS. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR MANTIDO, NOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. As despesas com manutenção de sede partidária em bens locados apenas podem ser pagas com verbas do Fundo Partidário se as benfeitorias forem necessárias, nos termos do § 3º do art. 96 do Código Eleitoral.**
- 2. Constitui ônus do prestador de contas comprovar que os gastos foram realizados para evitar a deterioração da coisa ou a impossibilidade do seu uso, o que não ficou evidenciado no caso.**
3. Pelo quadro fático delineado no acórdão regional e constante da decisão agravada, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a atrair a incidência da Súmula n. 30.
4. A negativa de seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada tem fundamento na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior, óbice aplicável aos recursos interpostos por afronta à lei.
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

8.TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 11864, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO. VALORES. ERÁRIO. PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, IV, DA LEI 9.504/97. PRAZO. 180 MESES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO. INTERPRETAÇÃO DO TRE/GO ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial em face de acórdão proferido pelo TRE/GO, que, em cumprimento de sentença nos autos de prestação de contas do exercício financeiro de 2012 do diretório estadual do partido agravante, manteve a devolução ao erário de R\$983.857,266 mediante parcelamento em 180 parcelas de aproximadamente R\$5.465,87.
- 2. De acordo com o art. 11, § 8º, IV, da Lei 9.504/97, "o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite".**
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, os critérios estipulados no referido dispositivo não possuem caráter absoluto, tratando-se apenas de parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Cabe ao magistrado, no caso concreto, fixar prazo e valor mensal que a um só

tempo não onerem excessivamente os partidos políticos e, por outro lado, não retirem a natureza sancionatória da multa.

4. Como disposto no juízo negativo de admissibilidade, as alegações da legenda agravante evidenciam inconformismo quanto à interpretação dada pelo TRE/GO ao art. 11, § 8º, IV, da Lei 9.504/97, que, no entanto, está alinhada ao entendimento desta Corte sobre a matéria.

5. A pretensão do agravante, no sentido de que os descontos se limitem a 2% da cota mensal que recebe do Fundo Partidário, implicaria parcelamento de 620 meses de R\$1.578,00, com duração de 51 anos, o que frustra o caráter satisfativo da execução.

6. De acordo com a moldura fática do acórdão de origem, "[...] a parcela imposta (aproximadamente R\$ 5.500,00) sobre a nova cota do fundo partidário (R\$ 27.177,77) não tem o condão de tolher o funcionamento regular do partido".

7. A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal foi suscitada pela primeira vez no agravo interno, tratando-se de inovação recursal, que não comporta conhecimento. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

9. TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060027631, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno em recurso especial interposto por Benivaldo Resende de Santana contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/SE por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da parte recorrente em razão da falta de contabilização do pagamento de honorários de advogado.

3. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice das Súmulas nº 28 e 30/TSE.

4. O art. 4º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente.

5. Não se aplica ao presente feito, por ausência de similitude fática, o entendimento firmado no REspe nº 0600402-75/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.6.2023, pois, naquele caso, foi possível extrair do contexto fático delineado no acórdão que as despesas com serviços jurídicos não foram pagas pelo candidato, mas efetuadas diretamente pela advogada em favor do candidato e sem reembolso, situação que dispensa o registro na prestação de contas porque não configura gasto eleitoral nem doação estimável.

6. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24, nº 28 e nº 30/TSE.

7. Agravo interno ao qual se nega provimento.

10.TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060025232, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA "OUTROS RECURSOS". GRAVIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o TRE/MG manteve desaprovadas as contas da candidata ao cargo de prefeito nas eleições de 2020 em virtude da não abertura de conta bancária "outros recursos", conforme exigem os arts. 22 da Lei nº 9.504/97 e 8º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a não abertura da conta bancária e, conseqüentemente, a não apresentação dos respectivos extratos bancários constituem irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas, pois obsta a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. Não são aptas a sanar a irregularidade as circunstâncias de o candidato a vice-prefeito ter efetivado a abertura da conta bancária específica "outros recursos"; de a candidata titular da chapa ter procedido à abertura de conta bancária diversa (para recebimento de verbas públicas); e a apresentação de declaração de instituição bancária a assinalar a inexistência de movimentação financeira de recursos privados pela titular da chapa.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, são inaplicáveis os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas na hipótese de não abertura da conta bancária específica de campanha, ainda que não evidenciadas arrecadação ou movimentação, dada a gravidade dessa falha.

5. O aresto regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos interpostos por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

6. Recurso especial a que se nega provimento.

11.TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060037939, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 22/08/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUÍZO ELEITORAL QUE DETERMINOU A COLETA DE DEPOIMENTO PESSOAL DE INVESTIGANTE EM INSTRUÇÃO DE AIJE. NEGATIVA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. TESE NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 44, § 3º, DA RES.-TSE nº 23.608/2019 E 447, §§ 2º, II, 3º, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, foi impetrado mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado por Juízo de Zona Eleitoral da Bahia, nos autos de AIJEs conexas, que determinou de ofício a tomada de depoimento pessoal de um dos investigantes em um dos feitos. Alegou-se manifesta teratologia do ato, tendo em vista a ausência de permissivo legal quanto à determinação de oitiva de parte que figure em polo ativo de demanda eleitoral. A segurança foi concedida pela Corte regional.

2. Sobreveio recurso especial, com base nos arts. 276, I, do CE e 121, § 4º, I e II, da CF, arguindo-se a ocorrência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, tendo em conta suposta violação aos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11, 489, § 1º, c/c o art. 1.022, e 492 do CPC e 44, § 3º, da Res.-TSE nº 23.608/2019. O recurso foi inadmitido.

3. Em agravo em recurso especial, aduz-se que a Corte regional teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 489, § 1º, do CPC, uma vez que, mesmo após a oposição de embargos de declaração pelas partes, não teria o TRE/BA apresentado fundamentação idônea para, diante das particularidades do caso concreto, justificar a sua decisão e, notadamente, para se pronunciar quanto à existência de pedido expresso pela oitiva do investigante na exordial da AIJE.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o TRE/BA reconheceu a incompatibilidade do art. 385 do CPC com o desenho específico das demandas eleitorais, concluindo pela inexistência de previsão de depoimento pessoal das partes no rito estabelecido pelos arts. 22 e 24 da LC nº 64/1990 para as AIJEs. Firmou o Tribunal local que a exceção a tal contexto somente ocorreria quando a parte investigada, em sua manifestação de defesa, indicasse expressamente o desejo de ser ouvida, como previsto no art. 44, § 3º, da Res.-TSE nº 23.608/2019 e, na mesma linha de raciocínio, por força da igualdade entre as partes, caso a investigante consignasse esse pedido na peça inicial. Rejeitou, assim, a possibilidade de realização de depoimento pessoal por determinação de ofício.

5. A interpretação conferida pela Corte regional em direção dissonante das alegações trazidas pelas partes não pode ser confundida com omissão ou mesmo adoção de premissa equivocada. Destaque-se igualmente que não se impõe, no exercício da atividade jurisdicional, a apreciação de absolutamente todos os argumentos desenvolvidos pelas partes.

6. O argumento pela ocorrência de decisão surpresa consubstancia alegação que inova quanto às teses desenvolvidas na origem. Ausente o necessário prequestionamento, configura-se óbice à discussão da matéria, nos termos do Enunciado Sumular nº 72 do TSE.

7. Embora se reconheça que a LC nº 64/1990 não contempla a realização de depoimento pessoal das partes no rito das AIJEs, a jurisprudência desta Corte Superior viabiliza a realização do ato, caso as partes se disponham a prestá-lo. A disciplina da matéria hoje constante do art. 47-E da Res.-TSE nº 23.608/2019 reitera a inviabilidade de compelir a parte a prestar depoimento pessoal. Entretanto, expressamente contempla ressalva pela possibilidade de que haja requerimento ou intimação para a realização do ato.

8. Assegurando-se a paridade de armas entre as partes, é legítimo compreender-se pela viabilidade de intimação de investigante e/ou investigado para o comparecimento em Juízo a fim de prestar esclarecimento acerca de pontos relevantes. Como o juiz é o destinatário final da prova, cabe a ele perquirir, diante dos contornos dos casos concretos, sobre os elementos formadores da sua convicção (CPC, art. 385, parte final), à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, como reiteradamente assenta a jurisprudência pátria.

9. Agravo em recurso especial provido.

12.TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060056430, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E BENS DA PREFEITURA NA CAMPANHA ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES. GRAVIDADE. QUANTITATIVA E QUALITATIVA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que, por maioria, negou provimento ao apelo interposto pelo Parquet, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral intentada em face de Marlon Roberto Neuber e de Jeferson Rubens Garcia – candidatos a prefeito e a vice-prefeito, eleitos no pleito de 2020 –, com base no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97 e no art. 1º, I, d e h, da Lei Complementar 64/90, em virtude da contratação de servidores públicos para trabalhar em prol da sua campanha eleitoral, em pleno expediente, com a utilização de bens públicos, e, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, impôs a pena de multa, sem aplicar as sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade.

2. No apelo especial, o recorrente postula a reforma do aresto regional, com a condenação dos recorridos às sanções de inelegibilidade e cassação dos mandatos eletivos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itapoá/SC.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

Violação aos arts. 73, § 5º, da Lei 9.504/97 e 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

3. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes quanto à materialidade do abuso das condutas imputadas à época dos fatos. Consta expressamente do acórdão que a extensa prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborou os elementos probatórios compartilhados, trazidos com a inicial e anexados ao longo do curso do feito, demonstrando que ficou comprovada a prática de abuso de poder político, porquanto servidores públicos, com o conhecimento dos candidatos Marlon e Jeferson da chapa majoritária e em favor desses, trabalharam em horário de expediente para a campanha eleitoral. Todavia, embora comprovada a prática ilícita, a Corte de origem entendeu que a conduta não era grave o suficiente para a imposição da sanção de cassação.

4. O recorrente aponta ofensa aos arts. 73, § 5º, da Lei 9.504/97 e 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, alegando que o Tribunal de origem deveria ter imposto a sanção de cassação aos recorridos, haja vista a comprovação nos autos da gravidade da conduta por eles praticada. Reenquadramento jurídico dos fatos

Fundamento legal e jurisprudencial.

5. O art. 22 da LC 64/90 determina que, provocada, a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de investigar condutas que caracterizem desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do

cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023).

8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

9. No que diz respeito à imposição de sanção de cassação em razão da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as "sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito" (AgR-REspEl 0600828-36, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023).

Existência de provas robustas da prática do abuso do poder político.

10. No caso, considerando que o próprio Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes quanto à materialidade do abuso das condutas praticadas pelo prefeito de Itapoá/SC à época dos fatos, e diante da exaustividade de fundamentos apresentados pela Corte de origem, considero despicendo adentrar a análise da comprovação da abusividade das condutas, não havendo nenhuma dúvida quanto ao ponto.

Gravidade da conduta

11. A utilização do serviço de servidores públicos, em horário de expediente, e de bens públicos para a realização de campanha eleitoral já seria fator suficiente para demonstração da gravidade exigida para configuração do ato abusivo, pois, no caso, a conduta do primeiro recorrido transbordou o uso das prerrogativas do seu cargo público, com desvio de finalidade em seu favor e do segundo recorrido (eleitos aos cargos majoritários do município), violando, os direitos fundamentais do indivíduo, em especial o da liberdade ao voto e da segurança do processo eleitoral.

12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Aspectos qualitativos. Reprovabilidade.

13. Considerando que a reprovabilidade diz respeito a quanto as condutas foram capazes de influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, cito as seguintes circunstâncias aptas a demonstrar a gravidade qualitativa da conduta praticada: a) Jadiel Miotti do Nascimento exercia o cargo de chefe de gabinete da administração pública municipal, mas também era o chefe da campanha dos recorridos, coordenando as ações e cobrando dos servidores João Carlos Santos de Lima, Matheus Bento de Oliveira e Lincoln Paul Pradal a produção do material destinado à publicidade da campanha durante o horário de expediente; b) as atividades eram feitas durante o horário de expediente, de acordo com o conteúdo extraído do Relatório de Investigação - Análise de Evidências, inclusive criando perfis falsos nas redes sociais com o fim de realizar postagens hostis aos demais candidatos ao pleito majoritário; c) a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa corroborou as demais provas no sentido de que os referidos servidores, com o

conhecimento dos candidatos, trabalharam em horário de expediente para a campanha eleitoral, utilizando-se de bens e instalações públicas (mesa, computador e um drone de propriedade do Município de Itapoá).

14. **A contratação de servidores públicos comissionados escamoteou a contratação de profissionais especializados para trabalhar na campanha dos candidatos recorridos durante o horário de expediente, com remuneração paga pelos cofres públicos e com a utilização de bens do Município, isto é, toda a publicidade audiovisual da campanha dos recorridos foi produzida com recursos da Prefeitura.**

15. **A gravidade da conduta é patente, tendo sido violados os princípios da moralidade, da impessoalidade, da legitimidade do pleito, da liberdade ao voto, da lisura e da segurança do processo eleitoral e da isonomia entre os candidatos, uma vez que houve desvio de finalidade na conduta dos servidores públicos, que, em vez de empregarem seus serviços em prol da Administração Pública, trabalharam para favorecer o prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição. Demais disso, a chapa candidata à reeleição ficou em posição de extrema vantagem, pois a publicidade de sua campanha foi realizada por profissionais qualificados, remunerados com recursos públicos de valor considerável, enquanto os demais candidatos ao mesmo cargo somente puderam utilizar recursos privados, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.**

Aspectos quantitativos. Repercussão.

16. **A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições.**

17. Considerando as informações colhidas do portal de dados aberto deste Tribunal relativas ao pleito de 2020 no Município de Itapoá e as premissas constantes do aresto regional, verifica-se que o prejuízo causado ao erário, apenas com o pagamento dos vencimentos dos quatro comissionados, foi da ordem de R\$ 112.538,43, ou seja, valor equivalente a 91,4% do limite de gastos para a eleição majoritária no Município de Itapoá/SC.

18. Ficou configurada na espécie a violação aos arts. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 e 73, § 5º, da Lei 9.504/97, pois presente a gravidade da conduta, hábil a ensejar a cassação dos mandatos eletivos de Marlon Roberto Neuber e Jeferson Rubens Garcia e a imposição da sanção de inelegibilidade por 8 (anos). Da sanção de inelegibilidade.

19. **A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, sendo necessária, para a imposição de tal sanção ao vice-prefeito, réu da ação de investigação judicial eleitoral e beneficiário da conduta ilícita praticada, a comprovação da sua participação direta ou indireta nos fatos. Precedentes: AIJE nº 0601862-21/DF, rel. designado Min. Jorge Mussi, DJe de 26.11.2019); AREspE nº 0600236-41/CE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 23.3.2023, DJe de 12.4.2023.**

20. A partir da moldura fática delineada no acórdão regional, **verifica-se que o fato alusivo ao uso de servidores em campanha eleitoral denota a responsabilidade direta do prefeito candidato à reeleição, mas não permite, à míngua a de prova específica, concluir pela responsabilidade direta ou indireta ou menos anuência do então candidato a vice, integrante da respectiva chapa majoritária.**

21. Embora seja evidente a condição de beneficiário do recorrido Jefferson Rubens Garcia, vice-prefeito do Município de Itapoá/SC à época dos fatos e candidato à reeleição, não há, no aresto regional, elementos suficientes que apontem, ao menos, para sua anuência em relação à

conduta praticada, razão pela qual não é cabível, na linha da jurisprudência desta Corte, impor-lhe sanção de inelegibilidade.

Dos efeitos da decisão: incidência do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral e jurisprudência do TSE sobre o tema.

22. Tendo em vista o reconhecimento na espécie, de violação aos arts. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 e 73, § 5º, da Lei 9.504/97, a ensejar a cassação dos mandatos eletivos do prefeito e vice-prefeito eleitos de Itapoá/SC, caberia a realização de novas eleições no município, tendo em vista **o teor do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, segundo o qual "A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados"**.

23. Na linha da jurisprudência desta Corte, não é possível a realização de eleições diretas no presente caso, haja vista a proximidade às eleições municipais de 2024, o que ensejaria um mandato excessivamente breve e envolveria gastos elevados de recursos públicos. Precedentes: MS nº 23451, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.8.2016; Respe 442-59, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2.9.2016 e MS nº 21982, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 28.9.2015.

24. A realização de eleições suplementares na modalidade direta na mesma data das eleições ordinárias, nos termos do art. 1º, § 3º, da Res.-TSE 23.280, ou no dia 10.11.2024, conforme data prevista na Portaria/TSE nº 881/2023, certamente causaria confusão nos eleitores, que teriam de eleger dois representantes para o mesmo cargo, em um mesmo dia, ou em datas próximas, e ensejaria excessiva alternância na Chefia do Poder Executivo local em curto período de tempo.

25. Em atenção aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência administrativa, e na linha da jurisprudência desta Corte, devem ser realizadas, na espécie, eleições na modalidade indireta. Da escolha de novo prefeito e da inaplicabilidade da Lei Orgânica Municipal.

26. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual, "ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei" não encerra disposição de reprodução obrigatória pelos municípios.

27. Cada município tem autonomia para disciplinar o processo de escolha do prefeito na hipótese de dupla vacância, no último biênio do mandato, seja por meio de eleições diretas ou indiretas, devendo ser observada, em cada caso, a Lei Orgânica do Município. Nesse sentido: ADI 1.057/BA, Rel. Min. Celso de Mello, de 201411994, e ADI 4.2981TO, Rel. Min. Cezar Peluso, de 711012009.

28. Evidencia-se a inaplicabilidade da Lei Orgânica de município no caso concreto, porque se afigura manifestamente inconstitucional a previsão de que, na hipótese de dupla vacância no último ano do mandato, assumo o Presidente da Câmara, que completará o período. Ainda que o art. 81, § 1º, da Carta Magna não seja de observância obrigatória pelos municípios, não pode uma lei local deixar de adotar a solução de consecução de novas eleições na localidade, ainda que de forma indireta e à margem do texto constitucional que privilegia um processo de votação, meramente estabelecendo a automática a assunção definitiva do Presidente do Poder Legislativo para o exercício do restante do mandato de prefeito.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se dá parcial provimento, para julgar procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), determinando: i) a cassação dos mandatos de Marlon Roberto Neuber e de Jeferson Rubens Garcia aos cargos de prefeito e

vice-prefeito do Município de Itapoá/SC nas Eleições de 2020;ii) a declaração de inelegibilidade do primeiro recorrido, Marlon Roberto Neuber;iii) a realização de eleições suplementares no Município, na modalidade indireta;iv) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

13.TSE, Consulta nº060017278, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2024.

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. RENÚNCIA. DISPUTA EM ELEIÇÃO SUBSEQUENTE PARA CARGO DIVERSO SEM ÊXITO. ELEIÇÃO MUNICIPAL SUBSEQUENTE. CANDIDATURA PARA O CARGO DE PREFEITO EM MUNICÍPIO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE.

1. Consulta formulada nos seguintes termos: "Ofende os §§ 5º e 6º do artigo 14 da Constituição Federal, a hipótese do prefeito reeleito que renunciou ao cargo para concorrer a outro cargo eletivo, sem êxito na eleição, e, posteriormente, sem mandato, em eleição subsequente, a realizar-se dois anos e seis meses após a renúncia, concorrer para o cargo de prefeito em município diverso, considerando que não possui mais prazo para desincompatibilização?".

2. A métrica constitucional para estipulação da vedação ao terceiro mandato não é a eleição subsequente, mas sim o período subsequente, em alusão ao mandato quadrienal dos chefes do Executivo municipal.

3. O STF, ao julgar o RE nº 637.485/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 21.5.2013), estipulou a tese de que o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois "mandatos" imediatamente consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso.

4. Não é possível que o prefeito já reeleito se candidate novamente para o mesmo cargo em eleição municipal subsequente, independentemente da localização do município em que pretende concorrer, sendo também indiferente que o segundo mandato não tenha sido exercido na integralidade do período, em virtude da disputa prévia em outro pleito.

5. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

14..TSE, Petição Cível nº060002263, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2024.

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO. ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DAS AGREMIações EXTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. RESPONSABILIDADE. ART. 3º, I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2011. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE FINANCEIRA. NOVOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. AFETAÇÃO APENAS DA COTA-PARTE DA GREI ORIGINARIAMENTE SANCIONADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO DESCONTO NO SEMESTRE EM QUE SE REALIZEM ELEIÇÕES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de pedido formulado pelo Diretório Nacional do Partido Renovação Democrática (PRD), agremiação resultante da fusão entre o Patriota e o Partido Trabalhista Brasileiro

(PTB), visando ao reconhecimento da não transcendência das sanções de vedação de repasse dos valores oriundos do Fundo Partidário aos órgãos regionais e municipais sucessores.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO NOS AUTOS

2. É de ser deferido o ingresso do Podemos (Pode) no feito, na condição de assistente simples do requerente, porquanto ficaram evidenciados: i) o seu interesse jurídico em face do pleito apresentado pelo Partido Renovação Democrática (PRD), por ser fato notório a incorporação, pela legenda interveniente, do Partido Social Cristão (PSC); e ii) a pertinência do pedido inicial à situação do Podemos.

DAS SANÇÕES NOS CASOS DE DESAPROVAÇÃO E NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

3. **O escopo dos dispositivos que tratam das sanções impostas nos casos de desaprovação e não prestação de contas (art. 25 da Lei 9.504/97 e art. 37 da Lei 9.096/95) é o de sempre responsabilizar a má gestão dos recursos públicos e a afronta aos preceitos norteadores da Administração Pública, o que não se coaduna com a pretensão do requerente de anistia das penalidades aplicadas às agremiações originárias no caso de fusão de partidos.**

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021 ÀS FUSÕES DE PARTIDOS

4. **A agremiação requer seja conferida interpretação extensiva ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021, que trata da incorporação partidária e prevê anistia para as sanções aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, para que a hipótese ali prevista também alcance os casos de fusão de partidos.**

5. **Esta Corte já se manifestou a respeito da matéria, consignando, no julgamento da Consulta 0600241-47, que "a responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas" e que "o status constitucional do dever de prestar contas - dentro de um sistema de monitoramento e fiscalização eficazes - impede que se confira interpretação extensiva ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 111/2021 para que seus efeitos passem a alcançar o instituto da fusão" (Cta 0600241-47, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 29.8.2022).**

6. **A sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário decorrente de desaprovação de contas afetará apenas a cota-parte da agremiação que originariamente foi sancionada, considerando-se, como parâmetro para o cálculo da cota-parte a ser retida, o duodécimo recebido pelo partido originário no ano de referência da prestação de contas em que foi constatada a irregularidade. Nesse sentido: CtaEl 0600112-08, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 31.5.2024; e CtaEl 0600241-47, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 29.8.2022.**

DA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

7. **O princípio da intranscendência da pena estabelece que a sanção penal não pode ultrapassar a pessoa do condenado, não podendo ser imposta a terceiro que não contribuiu para a prática do delito. No caso dos autos, por se tratar de fusão de partidos, não há falar em aplicação de sanção a terceiros, pois a proibição de repasse de recursos do Fundo Partidário é imposta a diretórios estaduais e municipais de partidos que deram origem à nova agremiação, a qual sucede as greis extintas nos seus direitos e obrigações.**

DA ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE FINANCEIRA DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

8. **A alegação de que a manutenção da sanção de proibição de repasse de valores do Fundo Partidário a órgãos regionais e municipais após a fusão dos partidos inviabilizaria financeiramente os novos órgãos partidários não procede, pois: i) a referida penalidade afeta apenas a cota-parte da agremiação que originariamente foi penalizada; ii) a aplicação da sanção observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja a suspensão do repasse de recursos do fundo no caso de desaprovação de contas de campanha (art. 25,**

parágrafo único, da Lei 9.504/97), seja a penalidade imposta na hipótese de desaprovação de contas referentes a exercício financeiro (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95); e iii) o desconto no repasse das cotas do Fundo Partidário será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (art. 37, § 9º, da Lei dos Partidos Políticos).

CONCLUSÃO

Pedido de intervenção nos autos formulado pelo Podemos (Pode) deferido, na condição de assistente simples do requerente.

Pedido do requerente Partido da Renovação Democrática (PRD) indeferido.

15.TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060055116, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. FRAUDE RECONHECIDA. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) pelo qual, provido recurso eleitoral, foi reformada a sentença para julgar procedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos recorrentes e de toda chapa proporcional apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nas Eleições 2020, no Município de Barra de Santo Antônio/AL, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

2. Consoante o disposto na Súmula nº 73/TSE, "[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

3. No caso em tela, a Corte Regional, sopesando o conteúdo fático-probatório constante dos autos, reconheceu a ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero, em completa violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no registro das candidatas Mariajulia dos Santos Lins e Juliana Quirino da Silva Melo, pelo PTB, nas eleições proporcionais de 2020, no Município de Barra de Santo Antônio/AL.

4. De fato, a prática de fraude à cota de gênero, no caso em análise, está plenamente evidenciada, pois, como consignado pelo TRE/AL: (i) a candidata Marajulia dos Santos Lins obteve votação pífia (2 votos), apresentou prestação de contas zerada e, além de não ter comprovado a realização de atos de propaganda em benefício da própria campanha, divulgou a candidatura de seu primo Toninho Pereira, também candidato ao cargo de vereador pelo PTB; e (ii) a candidata Juliana Quirino da Silva Melo obteve votação ínfima (7 votos), não comprovou a produção de material de campanha nem a realização de atos de propaganda e,

circunstâncias ainda mais graves: a) destinou 84% (oitenta e quatro por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que recebeu, no total de R\$ 14.170,46 (quatorze mil e cento e setenta reais e quarenta e seis centavos), para financiar três candidaturas de homens (Adálio Rios, Tonho Ceal e Fábio Cell); e b) apresentou como única despesa registrada o pagamento de "serviços de designer" ao próprio filho, no valor de R\$ 2.170,00 (dois mil e cento e setenta reais).

5. Alinhada a posição trilhada pela Corte Regional à jurisprudência do TSE, é de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, também aplicável aos recursos manejados por afronta a lei.

6. **Ademais, nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal, "o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero" (AgR-REspEl nº 0600311-66/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 12.5.2023), de modo que era desnecessária a sua aferição no caso em análise.**

7. É infundada a tese de julgamento *extra petita*, pois, além de formulado o pedido para decretação de inelegibilidade na petição inicial e na peça recursal, como se nota do acórdão em que o TRE/AL julgou embargos de declaração, o entendimento adotado por esta Corte Superior é de que, "caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral" (REspEl nº 0000764-55/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18.5.2021).

8. Recurso especial desprovido.



Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Diários de agosto de 2024.

TRE-RR, MS n.º 0600067-28.2024.6.23.0000, Relatora: Desembargadora Tânia Maria Brandão Vasconcelos, DJE n.º 165, de 23/08/2024.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL QUE HAVIA SUSPENDIDO A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. LIMINAR CONCEDIDA PARA GARANTIR A DIPLOMAÇÃO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR TERCEIRO INTERESSADO (*GREI* PARTIDÁRIA AUTORA DA AIJE). NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. MÉRITO. CONSIDERA-SE TERATOLÓGICA E ILEGAL A DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDE OU IMPEDE A DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS. MEDIDA NÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E CUJOS EFEITOS SE ASSEMELHAM A DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA



Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diários publicados em agosto de 2024.

1.1. CNMP, CA nº. 1.00737/2024-43, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE nº. 147, de 15/08/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL E INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO INEFICIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar dano ambiental resultante da extração de areia em desacordo com o licenciamento ambiental às margens do Rio do Braço, na cidade de Nova Trento/SC.

II – A área afetada não corresponde a terreno de marinha e seus acrescidos, bem como inexistente notícia de interferência em bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal.

III-Nesse contexto, tendo a licença ambiental de operação sido concedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e inexistentes indícios de atuação ineficiente por parte da Agência Nacional de Mineração, não resta evidenciado interesse federal direto e específico a justificar a atração da competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

1.2. CNMP, CA nº. 1.00690/2024-08, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE nº. 147, de 15/08/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. APURAÇÃO DE SUPOSTA MORA NA RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURA HOSPITALAR PELA PREFEITURA. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar a possível responsabilidade do Prefeito de Santarém/PA quanto à suposta mora na recuperação do setor de obstetrícia do Hospital Municipal de Santarém, o qual se encontraria abandonado desde o incêndio ocorrido em 2023.

II – Na hipótese, noticia-se a má gestão e ineficiência da saúde pública municipal, não havendo qualquer alegação ou indício de desvio das verbas federais empregadas na reforma que fora realizada e cujo ressarcimento já foi objeto de transação entre o MPF e o município, mas sim enfatizando o abandono das estruturas de saúde pública, com grave prejuízo aos cidadãos do município, de forma que o interesse que prevalece se restringe à órbita municipal.

III – Apontando os fatos narrados para a existência de deficiências na gestão da saúde municipal, não ressaem dos autos, portanto, elementos a indicar lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109,

inciso I, da Constituição Federal, e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF e do CNMP.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

1.3. CNMP, CA nº. 1.00609/2024-81, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE nº. 147, de 15/08/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA COHAPAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS MEDIANTE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VERBA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO TCU. PROGRAMA HABITACIONAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍVEIS À CEF. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO. IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL A AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado no âmbito da Companhia de Habitação do Estado do Paraná (COHAPAR) durante a construção do empreendimento Residencial Bandeirantes II, operacionalizado com recursos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

II – O TCU informou não possuir competência para atuar no caso concreto, tendo em vista que a transferência dos recursos do FGTS se deu por meio de financiamento imobiliário, bem como a ausência de indícios de ilícitos atribuíveis à Caixa Econômica Federal.

III – Verificou-se que o empreendimento objeto dos autos é integrante do programa habitacional estadual Morar Bem Paraná.

IV – Na hipótese, da detida análise dos termos contratuais, verifica-se que a Caixa Econômica Federal atuou como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos em contrato de financiamento, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, uma vez que não atuou na elaboração do projeto ou na fiscalização da segurança e da higiene da obra, razão pela qual não estará configurado interesse federal apto a atrair a atuação do MPF. Precedentes do STJ e do CNMP.

V – Por fim, considerando que o prejuízo em razão do inadimplemento junto ao fornecedor de materiais será suportado unicamente pela própria COHAPAR, sociedade de economia mista estadual, que deverá em qualquer hipótese devolver os valores financiados junto à Caixa, conclui-se que a possível improbidade administrativa em apuração somente pode ser atribuída a agentes públicos estaduais, sendo legitimado, no caso em questão, o Parquet estadual para tutelar a observância dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade em suas condutas.

VI – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

1.4. CNMP, CA nº. 1.00715/2024-47, Relator: Conselheiro Fernando da Silva Comin, DJE nº. 147, de 15/08/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CASA DE APOSTAS

ESPORTIVAS. CRIME PREVISTO NA LEI N. 14.597/2023. AUSENTE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS DELITOS. ATRIBUIÇÃO DO MPAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face do Ministério Público do Estado de Alagoas.
2. A investigação iniciada no MPAL versa sobre suposta manipulação de resultados praticada por casa de apostas, tendo em vista a informação dada pelo próprio estabelecimento de que as estatísticas coletadas para análise de resultados não eram as oficiais da UEFA, mas aquelas fornecidas por site alternativo.
3. O MPAL declinou de suas atribuições em favor do MPGO, ao fundamento de que o Parquet goiano deflagrou operação para apuração de crimes de manipulação de eventos associados a competições esportivas.
4. A Operação “Penalidade Máxima”, conduzida pelo GAECO/MPGO, relaciona-se à atuação de grupo de indivíduos, estruturados como organização criminosa, que aliciava e cooptava atletas de futebol para, mediante contraprestação financeira, assegurar a prática de determinados eventos em partidas oficiais de futebol e, com isso, garantir o êxito em elevadas apostas esportivas feitas pelo grupo criminoso em diversos sites do ramo, como BET365. A investigação não incluiu a apuração de crimes perpetrados por plataformas de apostas, que foram consideradas vítimas dos ajustes entabulados por profissionais do futebol, jogadores e terceiros.
5. A competência apenas seria determinada pela conexão probatória entre delitos quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influenciasse na prova de outro crime, conforme disposição do art.76, III, do Código de Processo Penal.
6. No caso em comento, assemelham-se os delitos exclusivamente pela possível subsunção àqueles descritos na Lei n. 14.597/2023 e pela presença da casa de apostas, sem, no entanto, apresentar conexão probatória ou qualquer evidência que justifique um futuro julgamento unificado.
7. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para officiar nos autos da Notícia de Fato n. 01.2023.00002457-8.

1.5. CNMP, CA nº. 1.00649/2024-60, Relator: Conselheiro Fernando da Silva Comin, DJE nº. 147, de 15/08/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ESTELIONATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE CONSUMARAM AS INFRAÇÕES. ARTIGO 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MPRJ. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o escopo de definir a qual órgão ministerial cabe a continuidade de investigações relativas à suposta má administração dos bens e valores de vítima idosa.
2. Entre os diversos atos impróprios de administração perpetrados pelo autor do crime, encontra-se o saque de valores da idosa em agência bancária no Estado do Rio de Janeiro. A conduta investigada se amolda ao tipo penal específico da apropriação indébita, previsto no art. 102 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que foram apropriados indevidamente os rendimentos da vítima, passando o autor do crime a agir como se fosse seu dono.

3. A competência para processar e julgar eventual ação penal será do foro onde se consumou a infração, no Estado do Rio de Janeiro, local em que os valores foram sacados, consoante teoria do resultado, adotada pelo art. 70, caput, do Código de Processo Penal.
4. Em relação à venda de imóvel, ainda que se entenda pela existência de artifício para obtenção da vantagem ilícita, em razão da procuração eivada de vícios outorgada no Estado de São Paulo, amoldando-se a conduta ao crime de estelionato, apenas no Estado do Rio de Janeiro houve a concreta venda do imóvel da idosa aos filhos do investigado.
5. As procurações para obtenção dos rendimentos e propriedades da vítima idosa, assinadas no Estado de São Paulo, apenas foram meios para alcance de um dos fins almejados pelo investigado, como parte do iter criminis.
6. Todos os delitos decorrentes da má administração dos bens se consumaram quando o autor do crime e seus partícipes sacaram os rendimentos e no ato de venda do imóvel, ocorridos no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual deve ser aplicado ao caso em análise, as regras de competência previstas no art. 70 do Código de Processo Penal, determinada pelo lugar em que se consumou a infração.
7. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para officiar nos autos dos IP n. 166-02001/2019 e o IP n. 166-02005/2019.

1.6. CNMP, CA nº. 1.00580/2024-10, Relator: Conselheiro Fernando da Silva Comin, DJE nº. 147, de 15/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO NÃO LOCALIZADA EM ÁREA DA UNIÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO IBAMA INSUFICIENTE PARA FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República do Rio Grande do Norte em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para definir a quem se incumbe a apuração de denúncia de construção irregular de contrapiso e posterior colocação de container em falésia denominada de Chapadão da Pipa, no Município de Tibau do Sul/RN.
2. A Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte informou que a construção não se inclui entre os bens da União, não se enquadrando em qualquer das situações previstas nos incisos I e III a VII do art. 20 da Constituição Federal. Inexistindo interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, a continuidade das atividades investigativas no que tange ao dano ambiental deve ser realizada pelo órgão ministerial estadual.
3. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para officiar nos autos da Notícia de Fato n. 02.23.2619.0000004/2024-91.

1.7. CNMP, CA nº. 1.00750/2024-57, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE nº. 147, de 15/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. RACISMO NA INTERNET. TRATADO INTERNACIONAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de Pernambuco instaurado com o objetivo de apurar a suposta prática do crime de racismo, que supostamente ocorreu durante programa transmitido através de canal no Youtube.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste CNMP que reconhecem a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime de racismo quando praticado pela internet, de forma acessível ao público em geral.
3. Em razão do meio de comunicação através do qual o crime supostamente foi praticado (youtube), presume-se a transnacionalidade da conduta, considerando ser possível a visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo.
4. O reconhecimento da atribuição de um terceiro órgão ministerial, diverso do Suscitante e do Suscitado não encontra óbice na legislação processual e na jurisprudência, o que já foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência.
5. Conflito Negativo de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.

1.8. CNMP, CA nº. 1.00020/2024-65, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE nº. 147, de 15/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL FEDERAL (RPPN). INQUÉRITO CIVIL. DANO AMBIENTAL NÃO OCORRIDO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco decorrente de representação para apuração de suposto dano ambiental ante a captação irregular de águas (poços artesianos), sem licenciamento ambiental e outorga de uso de água. Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.
2. Declínio de atribuições promovido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco sob o fundamento de que área em questão está inserida em uma Reserva Particular do Patrimônio Natural Federal (RPPN), instituída nos termos da Portaria do IBAMA n.º 90, de 06 de agosto de 2022.
3. Notícia de Fato Criminal nº 1.26.005.000075/2022-01 posteriormente instaurada pelo Ministério Público Federal, na qual se concluiu não haver interesse federal porquanto a captação de água ocorria fora da Unidade de Conservação Federal, conforme atestou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).
4. Não havendo interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas no caso, pois o dano ambiental não ocorreu em Unidade de Conservação Federal, reconhece-se a atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir na averiguação dos fatos objeto do Inquérito Civil.
5. Procedência do conflito negativo de atribuição no sentido de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

1.9. CNMP, CA nº. 1.00626/2024-00, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE nº. 147, de 15/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA SITUAÇÃO DE RISCO/VULNERABILIDADE ENFRENTADA POR ADOLESCENTES INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS ELENCADOS NO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Procurador da República no Município de Feira de Santana/BA, no bojo do qual afirma ser atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia a apuração de suposta situação de risco/vulnerabilidade enfrentada por adolescentes indígenas aldeadas na Aldeia Massacará, localizada nas circunscrições do município de Euclides da Cunha/BA.

2. É de competência da Justiça Federal feitos relativos à disputa sobre direitos indígenas, conforme art. 109, XI, da Constituição Federal, assim como é da competência da União demarcar terras indígenas, proteger sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e fazer respeitar todos os seus bens (artigo 231 da Constituição Federal).

3. Em interpretação sistemática dos dispositivos, constata-se que não se fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento da disputa de direitos indígenas apenas pela qualidade da parte. É imperativo que a causa aborde algum dos interesses da coletividade indígena elencados no art. 231 da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos reconhecidos aos índios que devem ser protegidos pela União.

4. Observa-se que o caso concreto trata de circunstância restrita ao seio familiar, ou seja, o interesse jurídico é específico e individualizado, portanto, foge à questão da competência da Justiça Federal e, por consequência, do Ministério Público Federal.

5. Procedência do conflito negativo de atribuição no sentido de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

1.10. CNMP, CA nº. 1.00550/2024-86, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE nº. 148, de 16/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR SOCIEDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região – RJ (PRT1) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) no âmbito do IC nº 006366.2018.01.000/0, instaurado para investigar possíveis irregularidades na incorporação de funcionários da Sociedade Fluminense de Energia (SFE) no quadro de funcionários da Petrobrás sem concurso público.

2. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do RE 960.429/RN, sob o rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal".

3. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os feitos em que se questionam os critérios utilizados na seleção e admissão de pessoal nos quadros de Sociedade de Economia Mista, mesmo que a contratação se dê nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal matéria diz respeito à fase pré-admissional, ou seja, envolve fase anterior à investidura no emprego público, na qual não há falar em relação de trabalho propriamente dita, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988

4. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

1.11. CNMP, CA nº. 1.00093/2024-48, Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, DJE nº. 148, de 16/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA CRIMINOSA ENVOLVENDO PARTICULARES. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PEDIDO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito negativo de Atribuição estabelecido entre a Procuradoria da República no Município de Santarém/Itaituba-PA e o Ministério Público do Estado do Pará.

2. A controvérsia, ora sob análise, cinge-se em estabelecer qual Ministério Público, federal ou estadual, tem atribuição para apurar suposta conduta ilegal do Presidente da Colônia de Pescadores do Município de Terra Santa/PA, na qual consiste em instar o representante da Notícia de Fato a quitar retroativamente todos os meses em atraso desde 2011, fazendo-o acreditar que, dessa forma, teria direito ao seguro-defeso.

3. Em que pese a alegação do Membro do Ministério Público Estadual, no sentido de que as contribuições para a Colônia de Pescadores têm natureza jurídica de contribuição para o INSS, tributo de competência de natureza federal e, portanto, a atribuição para a investigação caberia ao Ministério Público Federal, não se evidencia ofensa direta ao INSS no presente caso.

4. O recebimento dos valores, isto é, a vantagem, em tese, ilícita, percebida pelo Presidente da Colônia de Pescadores deu-se em prejuízo único e exclusivo do particular, e não do INSS.

5. Como é sabido, a fixação da competência federal ocorre nos casos de ofensa direta aos bens, serviços e interesses da União, conforme expressamente determinado no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

6. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

1.12. CNMP, CA nº. 1.00703/2024-95, Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, DJE nº. 148, de 16/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA CRIMINOSA ENVOLVENDO IMÓVEIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES. CONTRATOS DE GAVETA. PEDIDO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apuração de prática criminosa envolvendo a celebração de contratos de aluguéis ou chamados contratos de gaveta entre particulares, com vistas à compra e

venda de imóveis contemplados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Santa Vitória/MG.

2. A partir da análise dos documentos acostados aos autos, em especial dos relatórios elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Santa Vitória/MG (fls. 1301/1383), não restam dúvidas acerca do fato a ser investigado, ou seja, a prática, em tese, dos tipos penais de estelionato na modalidade "disposição de coisa alheia como própria" ou "alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria" (Art. 171, §2º, I e II do CP).

3. Desta feita, depreende-se que assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que a questão atinente à matéria penal deve ser apurada pelo Ministério Público Estadual, haja vista que não se evidencia ofensa direta aos bens, serviços e interesses da União, conforme preconiza o art. 109, inciso IV, da CF/88.

4. Precedentes do STJ e do CNMP.

5. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

1.13. CNMP, CA nº. 1.00716/2024-09, Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJE nº. 148, de 16/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS E DIETA ENTERAL PELO SUS. DEMANDAS QUE DEVE SER PROCESSADA NO LOCAL DIRECIONADO PELO CIDADÃO.

ENTENDIMENTO ADOTADO POR STF E STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Varginha/MG e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG) - 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG em torno de procedimento autuado com a finalidade de apurar a ausência do fornecimento de fraldas descartáveis e dietas enterais pelo SUS para as pessoas idosas e com deficiência residentes em Divinópolis/MG.

2. Recente decisão do STF, proferida nos autos do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), estabelece que as demandas judiciais relativas a medicamentos ou tratamentos não incorporados pelo SUS devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo.

3. No julgamento da Reclamação nº 46571/MG, o Superior Tribunal de Justiça equiparou as fraldas geriátricas a medicamentos, para o fim de aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 1.366.243/SC (Tema 1.234).

4. Procedimento extrajudicial instaurado originalmente no âmbito do Ministério Público do Estado do Minas Gerais, de modo que, em consonância com a decisão do STF, cabe a essa unidade ministerial conduzir as investigações e, se for o caso, ajuizar a demanda judicial no âmbito da Justiça Estadual da respectiva unidade federativa.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente e fixada a atribuição do Ministério Público do Estado do Minas Gerais (suscitado) para atuar no caso.

1.14. CNMP, CA nº. 1.00648/2024-06, Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJE nº. 148, de 16/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. REGRA GERAL PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 70 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DO §4º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (suscitado) em torno de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar possível prática do crime de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal).

2. A competência territorial em casos de estelionato é do local do domicílio da vítima apenas nas hipóteses elencadas no artigo 70, § 4º, do CPP, o que não se verificou no caso. Incidência do caput do mesmo dispositivo legal, com consequente aplicação da regra de fixação da competência pelo local de consumação delitiva.

3. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar no caso.

1.15. CNMP, CA nº. 1.00541/2024-95, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE nº. 150, de 20/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DA UNIÃO E DESTINADOS A PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PRESTAÇÃO DOS MATERIAIS ORTOPÉDICOS SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSÍVEL FALHA NA GESTÃO DO HOSPITAL, E NÃO NO REPASSE DA VERBA PROVENIENTE DO SUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 209 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo dos autos da Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na utilização de materiais ortopédicos adquiridos com recursos da União e destinados a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Quanto à apuração de possíveis irregularidades na utilização de materiais ortopédicos, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema da Repercussão Geral nº 793, em que pese o reconhecimento da solidariedade dos entes federados na assistência à saúde, deve haver o direcionamento da execução da prestação desse serviço à luz da repartição de competência nos termos da CF e da lei.

3. Tendo em vista que a Constituição Federal e a Lei nº 8.080/1990 atribuem aos municípios a execução e a prestação direta dos serviços de saúde, não tendo sido noticiada a omissão da União quanto à efetivação dos repasses, não sobressai, na atual fase apuratória, interesse federal a ensejar a atuação do Ministério Público Federal.

4. A destinação das verbas incorporadas ao patrimônio municipal foi gerida e autorizada pela Secretaria de Saúde do Município de Monte Alto/SP, de modo que, havendo indícios de falha

na gestão e desvio de verba transferida, a respectiva atribuição para a investigação inclina-se à esfera estadual, incidindo o enunciado da Súmula nº 209 do STJ.

5. Conflito de atribuição julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

1.16. CNMP, CA nº. 1.00213/2024-52, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE nº. 150, de 20/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CONTEMPLADO COM RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COTAS. EDITAL EXECUTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Pará, tendo por objeto notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 23/2023, executado pela Secretaria de Estado de Cultura e contemplado com recursos oriundos da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022).

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração das possíveis irregularidades no referido processo seletivo, no que tange à alegação de inobservância das políticas públicas de cotas.

3. Consoante o art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. O repasse de recursos da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, uma vez que, no caso em apreço, a priori, não há indícios de desvio, apropriação ou malversação do dinheiro público repassado ao estado pela União, e sim possíveis falhas na condução do edital pelo órgão estadual de gestão, qual seja, a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT/PA.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

1.17. CNMP, CA nº. 1.00422/2024-14, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE nº. 150, de 20/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO POR ASCENSÕES IRREGULARES NO ÂMBITO DA NUCLEP. FATO SUPERVENIENTE QUE ALTEROU O REGIME JURÍDICO PARA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRESENTE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 2022.00176219 - MPRJ, instaurada para apurar suposto ato de improbidade administrativa caracterizado por ascensões funcionais irregulares de empregados públicos da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apuração do suposto ato de improbidade.
3. Com o advento da Lei nº 14.120/2021, houve mudança quanto à natureza jurídica da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A – NUCLEP, uma vez que passou a ser empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, consoante o art. 12 da norma em questão.
4. Diante disso, incide o disposto no art. 109, I, da Carta Magna, que estipula a regra de competência pelo critério *ratione personae*, de modo que, quando em um dos polos da demanda estiver presente a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, fixa-se a competência da Justiça Federal.
5. Conflito de atribuição julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

1.18. CNMP, CA nº. 1.00981/2023-25, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE nº. 150, de 20/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MORUNGABA/SP E O CISMETRO, QUE CONSISTE EM CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PRIVADO, COM NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, FIRMADO ENTRE DIVERSOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPINAS, COM A FINALIDADE DE REALIZAR AÇÕES CONJUNTAS EM SAÚDE, FOMENTANDO A QUALIDADE E AGILIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS À POPULAÇÃO. PARTE DA VERBA ORIUNDA DE REPASSE FEDERAL. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 209 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo tendo por objeto a apuração de irregularidades na gestão do convênio firmado entre o Município de Morungaba/SP e o CISMETRO, que consiste em consórcio público de direito privado, com natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos, diante das denúncias de suposto desvio de dinheiro público mediante o pagamento de plantões médicos não efetuados, em números expressivos, às empresas credenciadas na execução do convênio.
2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para a apuração das irregularidades na gestão do convênio.
3. Restou constatado que parte da verba repassada pelo Município de Morungaba/SP ao CISMETRO tem origem federal, entretanto tais verbas estão sob a égide de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, circunstância apta a ensejar a competência estadual e, via direta, a atuação do Ministério Público Estadual, valendo-se da Súmula nº 209 do STJ.
4. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

1.19. CNMP, CA nº. 1.00656/2024-43, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE nº. 157, de 29/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. APURAÇÃO DOS CRIMES DE DESMATAMENTO DE RESERVA EXTRATIVISTA E AMEAÇA EM FACE DE SERINGALISTA RESIDENTE EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. POSSÍVEL CONEXÃO OBJETIVA ENTRE OS DELITOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Acre, tendo por objeto a apuração de eventual crime de ameaça em face de extrativista de seringa residente em unidade de conservação federal e possível descaso na apuração de boletim de ocorrência registrado junto à Polícia Civil.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual, definindo sobre a existência de conexão entre os crimes ambientais e o crime de ameaça perpetrado.

3. No caso, não se vislumbra a conexão objetiva entre os crimes contra o meio ambiente e as ameaças perpetradas em desfavor da vítima, haja vista não haver indícios de que estas tenham sido praticadas em qualquer das hipóteses previstas no art. 76, do Código de Processo Penal.

4. Embora o crime de ameaça tenha ocorrido em unidade de conservação administrada por autarquia federal de direito público, tal circunstância, por si só, não é suficiente para ensejar a atribuição do MPF.

5. No âmbito criminal, a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF é determinada em razão da matéria, sendo necessária a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, com fulcro no art. 109, IV da CF.

6. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

1.20. CNMP, CA nº. 1.00571/2024-29, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE nº. 157, de 29/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL CONDUTA QUE PODERÁ ENSEJAR A IMPUTAÇÃO DE CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA OU DE CALÚNIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 01.2024.00006986-9, instaurada para apurar eventual conduta que poderá ensejar a imputação de crime de denúncia caluniosa ou de calúnia.

2. A análise cinge-se a apurar a atribuição de eventual conduta que poderá ensejar a imputação de crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, ou de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal.

3. No caso dos autos, como os fatos foram levados ao conhecimento da máquina estatal, ocasionando a instauração de processo judicial, constata-se que a espécie consiste na suposta prática do crime de denúncia caluniosa.

4. A suposta denúncia falsa da prática de crimes ambientais prestada perante o Ministério Público Federal ocasionou a instauração de processo judicial no âmbito da Justiça Federal, circunstância a ensejar o interesse da União para apuração do crime de denúncia caluniosa. Precedentes do CNMP.

5. Conflito de Atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

1.21. CNMP, CA nº. 1.00498/2024-68, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE nº. 157, de 29/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PR/MG) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) para definir qual deles possui atribuição para apurar possível irregularidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte de associação na realização de cirurgias em mutirão de cataratas.

2. A Campanha Nacional de Cirurgia de Catarata do Ministério da Saúde, popularmente conhecida como mutirão de cataratas, é custeada por recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), os quais são transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na modalidade fundo a fundo.

3. “As verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde – inclusive na modalidade de transferência ‘fundo a fundo’ – ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal”. Precedentes do STF e do CNMP.

4. Conflito de atribuições julgado improcedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

1.22. CNMP, CA nº. 1.00604/2024-03, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE nº. 157, de 29/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CLÍNICA MÉDICA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. AUTARQUIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia no âmbito da Notícia de Fato 1.14.003.000117/2024-06, que tem por objeto a análise de ausência de inscrição de clínica médica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB).

2. O CREMEB, assim como os demais conselhos de fiscalização profissional, é autarquia federal. Art. 1º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Precedentes do STJ.

3. Configurado interesse direto e específico de autarquia federal para firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Art. 109, I, da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal.

1.23. CNMP, CA nº. 1.00629/2024-70, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE nº. 157, de 29/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA FEDERAL (PAC 2) INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público Federal no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 01.2021.00002708-9, que tem por objeto a investigação de suposto ato de improbidade administrativa em razão da utilização de equipamentos da patrulha mecânica e de carro pipa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 2, de propriedade da Prefeitura de Jaramataia/AL, na residência do pai de ex-Prefeito.

2. Não obstante a verba do PAC 2 ter origem federal, ela foi incorporada ao patrimônio do Município, que adquiriu os equipamentos e o veículo indevidamente utilizados na propriedade privada, os quais são parte integrante do patrimônio municipal. Ausência de interesse federal.

3. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.” Súmula 209 do STJ.

4. Conflito conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas.

1.24. CNMP, CA nº. 1.00658/2024-50, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE nº. 157, de 29/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. IMAGEM PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. REDES SOCIAIS. IMAGEM RECEBIDA EM GRUPO PRIVADO DO *WHATSAPP* E ENVIADA VIA *DIRECT* DO *INSTAGRAM*. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre a Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM) e o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) para definir qual deles possui atribuição para apurar o crime de adquirir, possuir ou armazenar fotografia pornográfica de criança ou adolescente, via rede social.

2. O simples fato de o delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores não basta, por si só, para caracterizar a relação de internacionalidade e, por via de consequência, atrair a competência da Justiça Federal.

3. Imagem recebida por aluno do Colégio Militar do Amazonas em grupo fechado do *WhatsApp* formado por pessoas determinadas, quais sejam, alunos e ex-alunos que jogam futebol na vila militar Plácido de Castro, localizada no Brasil.

4. Imagem enviada pelo aluno a monitor do Colégio Militar via mensagem privada (*direct*) do *Instagram*.

5. Apesar de o *Instagram* ser uma rede social aberta, e da conta do monitor ser pública, a imagem só foi visualizada pelo emissor e pelo receptor das mensagens, ambos localizados em território nacional.

6. Ausência de elementos para se presumir, neste inicial estágio de investigação, a transnacionalidade da conduta. Atribuição do Ministério Público estadual. Precedentes.
7. Conflito de atribuições julgado procedente, para reconhecer a atribuição do Ministério Público estadual.

1.25. CNMP, CA nº. 1.00771/2024-08, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE nº. 157, de 29/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VEÍCULO PERDIDO EM FAVOR DA UNIÃO COM FULCRO NA LEI ANTIDROGAS. PREFEITO COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 1.22.001.000249/2024-78, que visa apurar possível negligência nos cuidados com motocicleta perdida em favor da União cujo depositário judicial é o ex-prefeito de Visconde do Rio Branco/MG.
2. O bem foi perdido em favor da União com base na Lei Antidrogas, por força de sentença penal condenatória transitada em julgado. Depois de sete anos, foi constatada a depreciação do bem.
3. Ausência de intimação da União. Ausência de transferência da propriedade do bem para a União. Ausência de tradição do bem para órgão federal. Ausência de interesse federal.
4. O bem estava na posse do prefeito municipal, como depositário judicial, para uso pela Polícia Militar. Interesse local.
5. Conflito conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

1.26. CNMP, CA nº. 1.00819/2024-05, Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, DJE nº. 157, de 29/08/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO DE SUSPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PREFEITURA DE NOVO AIRÃO/AM. DESCUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL. PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Amazonas em face do Ministério Público do Estado do Amazonas, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Novo Airão/AM, que não estaria pagando, aos professores daquele Município, o Piso Nacional do Magistério, previsto na Lei 11.738/2008 e vigente desde o ano de 2023.
2. Verifica-se, a partir da análise dos fatos noticiados nos autos, que os prejuízos causados aos servidores estariam ocorrendo em razão de possível deficiência na gestão municipal.
3. Nessa senda, não se demonstra qualquer lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. Precedentes do STF e do CNMP. 5. Pedido Procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Estadual.

1.27. CNMP, CA nº. 1.00855/2024-60, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE nº. 157, de 29/08/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXPLORAÇÃO DAS ÁREAS DO

AEROPORTO DE ITUVERAVA. FATO JÁ INVESTIGADO EM INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR NO ÂMBITO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO ÀS CLÁUSULAS DO CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO PARA GESTÃO DO AEROPORTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA ANAC. FATO REMANESCENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE ITUVERAVA NÃO COBRA CONTRAPRESTAÇÃO PELO USO DAS ÁREAS. POSSÍVEL RENÚNCIA DE RECEITA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DELEGATÁRIO. IMPROBIDADE. LESÃO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo de Notícia de Fato que apontou supostas irregularidades na exploração das áreas do Aeroporto de Ituverava/SP.

2. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos denunciados na NF nº 1.34.005.000158/2024-81 (Representação Civil MP 0307.0000288/2024) foram objeto do IC nº 1.34.005.000137/2023-85, que concluiu pela inexistência de desrespeito às cláusulas do convênio entre União e Município para gestão do aeroporto.

3. Remanesce, entretanto, a questão da ausência de cobrança de contraprestação pelo uso das áreas e portuárias por parte do Município de Ituverava/SP. Contudo, considerando que, nos termos da Cláusula 10 do Convênio nº 6/2019, a remuneração pela exploração das áreas aeroportuárias pertence ao município delegatário, eventual irregularidade daí decorrente pode configurar renúncia de receita e ato de improbidade que importa lesão ao erário municipal.

4. Assim, inexistindo irregularidades quanto ao convênio firmado com a União, consoante informações prestadas pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pela ANAC, não há interesse federal na demanda, além de não constar, nos polos de eventual ação proposta, qualquer das pessoas nominadas no art. 109, I, da CF, critério que define a competência federal, consoante entendimento do STJ.

5. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no expediente em comento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no expediente em epígrafe, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.